



# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 141

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Poder Executivo .....	1	44	
Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais .....	19	44	58
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....	37	45	58
Secretaria de Estado de Fazenda .....	37	45	58
Secretaria de Estado de Saúde .....	38	45	59
Secretaria de Estado de Mobilidade .....	42	50	62
Secretaria de Estado de Educação .....			62
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável .....		51	62
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos .....	42	51	63
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social .....	42	51	64
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania .....	42	53	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos .....			64
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação .....	42	54	66
Secretaria Estado do Meio Ambiente .....		56	66
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude .....		56	67
Secretaria de Estado de Cultura .....		57	68
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer .....			69
Defensoria Pública do Distrito Federal .....	43	57	
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....	43	57	69
Tribunal de Contas do Distrito Federal .....	43	57	69
Ineditoriais .....			69

### SEÇÃO I

#### PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.499, DE 22 DE JULHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 108.235,00 (cento e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 052.000.178/2016 e 132.000.353/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal e à Administração Regional de Taguatinga, crédito suplementar no valor de R\$ 108.235,00 (cento e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
220906/22906 24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF						10.000		
06.122.6217.4220 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS								
Ref. 001455 0006 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNPCDF-DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	171	10.000			
190105/00001 28105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						10.000		
25.451.6210.1836 AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						98.235		
Ref. 010711 6963 AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	33.90.39	0	100	48.235			
	3	33.90.39	0	120	50.000			
						98.235		
2016AC00350					TOTAL	108.235		

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
220906/22906 24906 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF						10.000		
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 002889 7098 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-FUNPCDF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	171	10.000			
190105/00001 28105 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						10.000		
25.451.6210.1836 AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						98.235		
Ref. 010711 6963 AMPLIAÇÃO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100	48.235			
	3	44.90.51	0	120	50.000			
						98.235		
2016AC00350					TOTAL	108.235		

## DECRETO Nº 37.500, DE 22 DE JULHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, IV, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 098.000.235/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Transporte Urbano do DF-DFTRANS, crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos da fonte 420 - Diretamente Arrecadados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20203 26204						500.000
26.421.6211.2426						
Ref. 012456 8540						
	99	33.91.39	0	420	500.000	
2016AC00344						TOTAL 500.000

## DECRETO Nº 37.501, DE 22 DE JULHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões, e oitocentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do DF, crédito suplementar no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões, e oitocentos mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101						3.800.000
12.365.6002.8502						
Ref. 011373 8843						
	99	31.90.11	0	100	3.800.000	
2016AC00351						TOTAL 3.800.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101						3.800.000
28.846.0001.9050						
Ref. 001475 0085						
	99	31.90.94	0	100	3.800.000	
2016AC00351						TOTAL 3.800.000

## DECRETO Nº 37.502, DE 22 DE JULHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 21.166.530,00 (vinte e um milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, §1º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.002.715/2016, 055.019.109/2016 e 392.000.636/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar no valor de R\$ 21.166.530,00 (vinte e um milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário de Estado da Casa Civil,  
Relações Institucionais e Sociais

ANEXO I DESPESA RS 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						7.551.000
06.122.6002.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS						
Ref. 010101 5288 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 1	99	33.90.37	0	220	140.000	
	99	33.90.39	0	220	735.000	
						875.000
06.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010084 0022 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 1	99	33.90.14	0	220	201.000	
	99	33.90.30	0	220	306.000	
	99	33.90.33	0	220	140.000	
	99	33.90.39	0	220	1.462.000	
	99	44.90.52	0	220	1.067.000	
						3.176.000
06.126.6002.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 010118 2485 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	220	420.000	
	99	44.90.52	0	220	175.000	
						595.000
06.126.6002.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 010121 2564 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 1	99	33.90.35	0	220	140.000	
						140.000
06.128.6002.4088 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES						
Ref. 010089 0045 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR CAPACITADO (UNIDADE) 900	99	33.90.39	0	220	210.000	
						210.000

ANEXO I DESPESA RS 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
06.181.6217.1564 REFORMA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO						
Ref. 010180 0006 REFORMA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO-DETRAN/DF- PLANO PILOTO						
PRÉDIO REFORMADO (M2) 4341	1	44.90.51	0	220	300.000	
						300.000
06.181.6217.1571 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO						
Ref. 010272 0003 AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE ATENDIMENTO-DETRAN/DF- PARANOÁ						
PRÉDIO AMPLIADO (M2) 6138	7	44.90.51	0	220	295.000	
						295.000
06.181.6217.2629 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO DETRAN-DF						
Ref. 010113 0001 GESTÃO DAS ATIVIDADES DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO DETRAN-DF-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (UNIDADE) 165000	99	33.90.39	0	220	1.050.000	
	99	44.90.52	0	220	210.000	
						1.260.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000746 0015 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.96	0	220	700.000	
						700.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						609.748
16.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010090 8708 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-CODHAB-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	609.748	
						609.748
2016AC00347					TOTAL	8.160.748

ANEXO II DESPESA RS 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						13.005.782
10.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010479 0050 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SES-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (UNIDADE) 0	99	31.90.11	0	100	13.005.782	
						13.005.782
2016AC00347					TOTAL	13.005.782

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						7.551.000
06.122.6002.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 010141 8768 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-DETRAN/DF-DISTRITO FEDERAL						
SERVIDOR REMUNERADO (UNIDADE) 1287	99	31.90.11	0	220	3.200.000	
	99	31.90.16	0	220	210.000	
	99	31.91.13	0	220	3.641.000	
						7.051.000
28.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011445 0010 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA--DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	220	500.000	
						500.000
280209/28209 28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						609.748
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001771 7026 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL	99	31.90.92	0	100	609.748	
						609.748
2016AC00347 TOTAL						8.160.748

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

## SUPLEMENTAÇÃO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						13.005.782
28.846.0001.9041 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA						
Ref. 011468 0031 CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA-SES-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	13.005.782	
						13.005.782
2016AC00347 TOTAL						13.005.782

## DECRETO Nº 37.503, DE 22 DE JULHO DE 2016

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a", da Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 410.000.709/2016, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

## CANCELAMENTO

## RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL						14.535.086
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003909 9699 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	2.334.643	
	99	33.90.39	0	100	1.343.536	
						3.678.179
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003911 9701 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇOS DE SEGURANÇA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.392.590	
						1.392.590
19.572.6207.3226 IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL						
Ref. 011657 2705 IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO DIGITAL--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.594.174	
						2.594.174
19.573.6207.2998 MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO						
Ref. 011655 0004 MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	100	2.004.695	
						2.004.695
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 003928 7101 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	4.865.447	
						4.865.447
110201/11201 09201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS						3.097.360
04.127.6208.2630 FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO TERRITÓRIO						
Ref. 010657 0001 (EPP)FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO TERRITÓRIO--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.041.565	
						1.041.565
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 009294 7166 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	0	100	2.055.795	
						2.055.795
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						6.667.455

ANEXO I DESPESA RS 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.392.6219.3304						
Ref. 010461 0001						
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTA CULTURA						
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MOVIMENTA CULTURA-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.559.694	1.559.694
13.392.6219.3308						
Ref. 010498 0001						
REALIZAÇÃO DO PROJETO "FORA DA ESTANTE"						
REALIZAÇÃO DO PROJETO "FORA DA ESTANTE"-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.502.609	1.502.609
13.392.6219.3340						
Ref. 010509 0001						
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA DO DF						
IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA DO DF-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	3.605.152	3.605.152
130103/00001 19101						11.379.919
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6003.2396						
Ref. 010967 5331						
CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS						
(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.583.548	1.583.548
04.122.6003.8517						
Ref. 000886 0051						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	1.756.931	
	99	33.90.39	0	100	1.457.392	
						3.214.323
04.129.6203.6066						
Ref. 011603 0004						
AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA - PINAT						
AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTÁRIA - PINAT-PROGRAMA NOTA LEGAL-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	3.480.426	
	99	33.90.47	0	100	3.101.623	
						6.582.049
150101/00001 21101						1.883.696
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE						
18.122.6001.8517						
Ref. 011075 9661						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.883.696	

ANEXO I DESPESA RS 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150204/15204 21207						1.883.696
FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						
18.122.6001.8517						2.721.806
Ref. 009925 9662						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-CANDANGOLÂNDIA	19	33.90.37	0	100	2.721.806	
						2.721.806
280208/28208 21208						1.392.363
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						
18.122.6001.8517						
Ref. 010755 9659						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-DISTRITO FEDERAL						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.392.363	
						1.392.363
190201/19201 22201						1.287.000
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP						
17.512.6210.2903						
Ref. 011329 0001						
MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS						
MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.287.000	
						1.287.000
220101/00001 24101						18.939.836
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						
06.122.6002.8517						
Ref. 010520 0006						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL	99	33.90.30	0	100	3.226.274	
	99	33.90.39	0	100	9.299.231	
						12.525.505
06.181.6217.2775						
Ref. 011134 0001						
FORTELECIMENTO DA ESTRATÉGIA PREVENTIVA DE SEGURANÇA CIDADÃ						
FORTELECIMENTO DA ESTRATÉGIA PREVENTIVA DE SEGURANÇA CIDADÃ-SSP-(PPV)-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.590.235	
						1.590.235
06.181.6217.4031						
Ref. 004435 0001						
MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO						
(EPP)MONITORAMENTO POR CÂMERA DE VÍDEO-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.097.844	
						1.097.844
06.421.6211.2540						
FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS						

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 012427 0006 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDIÁRIOS-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.543.612	1.543.612
14.421.6211.2727 MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DF						
Ref. 012429 0002 MANUTENÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO DF-SSP-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	2.182.639	2.182.639
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL						95.478
11.244.6002.2396 CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS						
Ref. 011716 5370 (***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-- PLANO PILOTO .	1	33.90.39	0	100	95.478	95.478
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						8.000.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011628 3876 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-LIMPEZA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	8.000.000	8.000.000
2016AC00352	TOTAL					70.000.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		
RECURSOS DE TODAS AS FONTES		

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						70.000.000
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref. 011627 3875 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	70.000.000	70.000.000
2016AC00352	TOTAL					70.000.000

## DECRETO Nº 37.504, DE 22 DE JULHO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O período de competição corresponde ao espaço de tempo compreendido entre os dias 24 de julho de 2016 e 21 de agosto de 2016, para os fins do disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

Art. 3º A área de interesse consiste nos perímetros indicados nos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII deste Decreto, bem como o espaço aéreo correspondente, para os fins do disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

Parágrafo único. A área de interesse de que trata este artigo vigorará apenas durante o período de competição.

Art. 4º A utilização dos bens pertencentes aos órgãos e entidades do Distrito Federal pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016, que sejam reputados necessários à organização e à realização dos jogos, deve obedecer os ditames do art. 4º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

§1º O prazo de autorização para uso dos bens públicos pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 é aquele definido no instrumento jurídico que permitiu o uso do bem público.

§2º A autorização de uso do bem público não isenta o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 de apresentar o requerimento de licenciamento por atividade esportiva, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

Art. 5º O acesso aos centros de treinamento é restrito às pessoas credenciadas ou autorizadas pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

Art. 6º Os prazos e critérios para concessão da licença prevista no artigo 6º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015, podem ser flexibilizados mediante justificativa devidamente fundamentada, observado o interesse público e coletivo.

Art. 7º O direito de realizar atividades comerciais, promocionais ou de publicidade na área de interesse, no período de competição, é restrito ao Distrito Federal, ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e às pessoas por ele indicadas.

§1º Fica proibida a autorização para qualquer tipo de comércio de rua na área de interesse, no período de competição, salvo os previstos no art. 7º da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

§2º A autorização concedida pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 não exime o interessado de obter a licença de funcionamento de acordo com os critérios definidos na Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015 e neste Decreto.

§3º O licenciamento de que trata o parágrafo anterior deve ser concedido:

I - obedecendo a distância mínima de 300 metros entre os licenciados; e  
II - respeitada a ordem de solicitação, sob pena de indeferimento, salvo justificativa relevante apresentada pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

§4º Fica proibida a instalação de estruturas com dimensões superiores a 25 metros quadrados, salvo requerimento devidamente justificado, respeitada a legislação vigente.

§5º As licenças de funcionamento devem ter vigência durante o período de competição, sendo que, no ato de autorização deve constar, dentre outras informações, o local de funcionamento, a periodicidade e o horário de funcionamento.

Art. 8º Fica assegurado ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e às pessoas por ele indicadas a autorização, restrita ao período de competição, para divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais, nas áreas de interesse, com exclusividade, para os fins do disposto no art. 14 da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015.

§1º É assegurada a continuidade das ações publicitárias e comerciais dos estabelecimentos comerciais existentes nas áreas de interesse, desde que sem qualquer forma de associação aos eventos oficiais.

§2º O Distrito Federal fica autorizado a realizar campanhas e publicidade institucional nas áreas de interesse, nas suas imediações e principais vias de acesso, desde que sem qualquer forma de associação aos eventos oficiais, de forma a atender ao interesse público.

Art. 9º Compete à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.556, de 13 de novembro de 2015, e no âmbito de suas atribuições:

I - coibir as práticas publicitárias e comerciais, sem prévia autorização do Poder Executivo, que visem tirar proveito econômico, mercadológico ou da imagem dos eventos oficiais;

II - adotar as medidas necessárias para assegurar ao Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 e às pessoas por ele indicadas a exclusividade do direito de divulgar marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de ruas nas áreas de interesse e suas imediações, durante o período de competição;

III - promover medidas preventivas e corretivas relativas ao correto acondicionamento dos resíduos provenientes de eventos, nos termos da legislação específica; e

IV - aplicar as seguintes penalidades aos infratores, de forma isolada ou cumulativa, no exercício do poder polícia, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis e sanções civis e penais cabíveis:

a) multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 reais; e

b) apreensão ou retenção da mercadoria ou meio de propaganda.

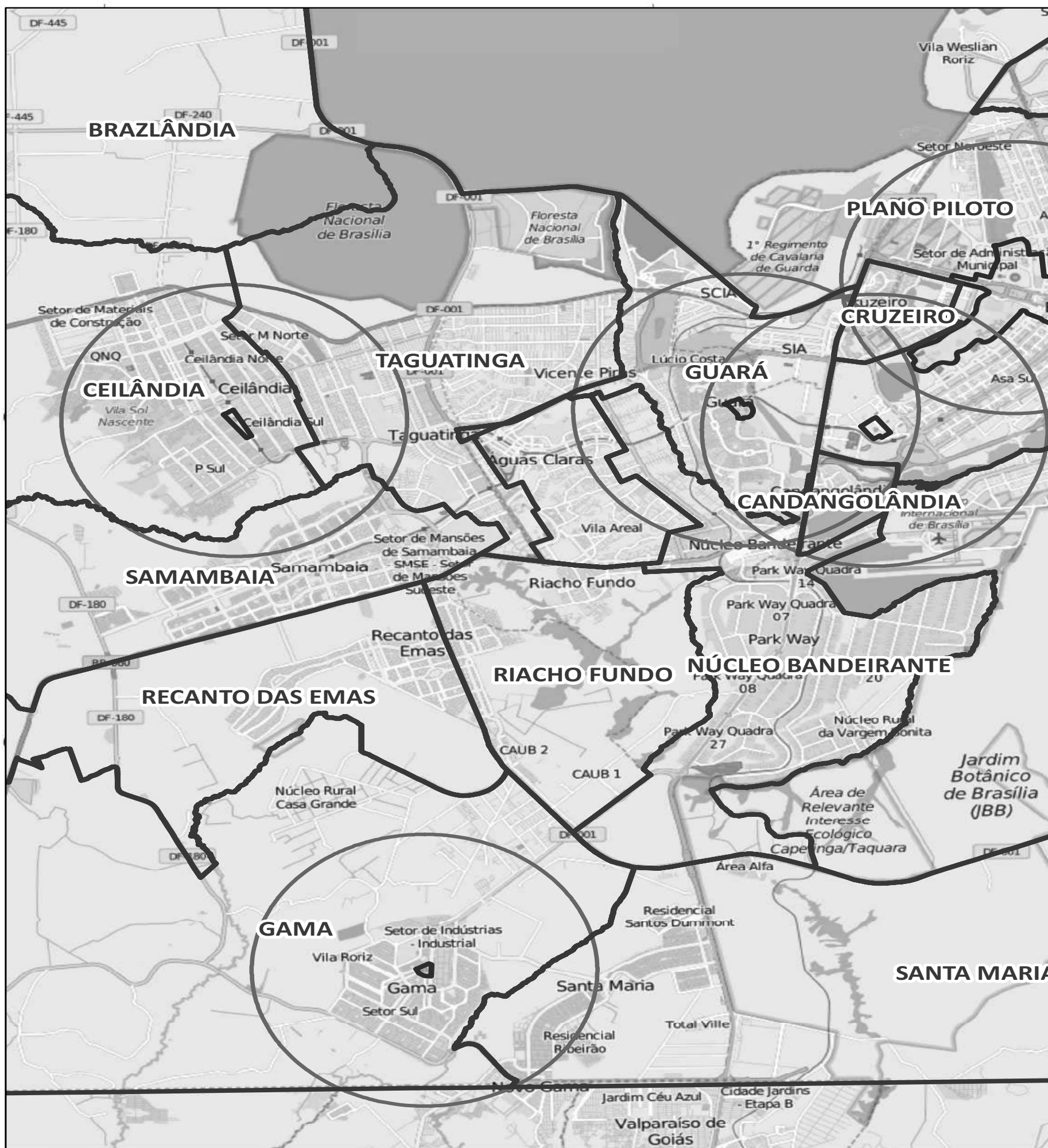
§1º Em caso de impossibilidade de apreensão ou remoção, os meios de propaganda podem ser cobertos, pintados, ou inutilizados por qualquer meio disponível à fiscalização.

§2º As sanções são aplicadas pela falta de licenciamento ou por desacordo com o que foi licenciado.

§3º A gradação da multa está definida no anexo VIII deste Decreto, levando-se em conta o tipo, dimensão, quantidade e área pública ocupada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência durante o período de competição definido no art. 2º.

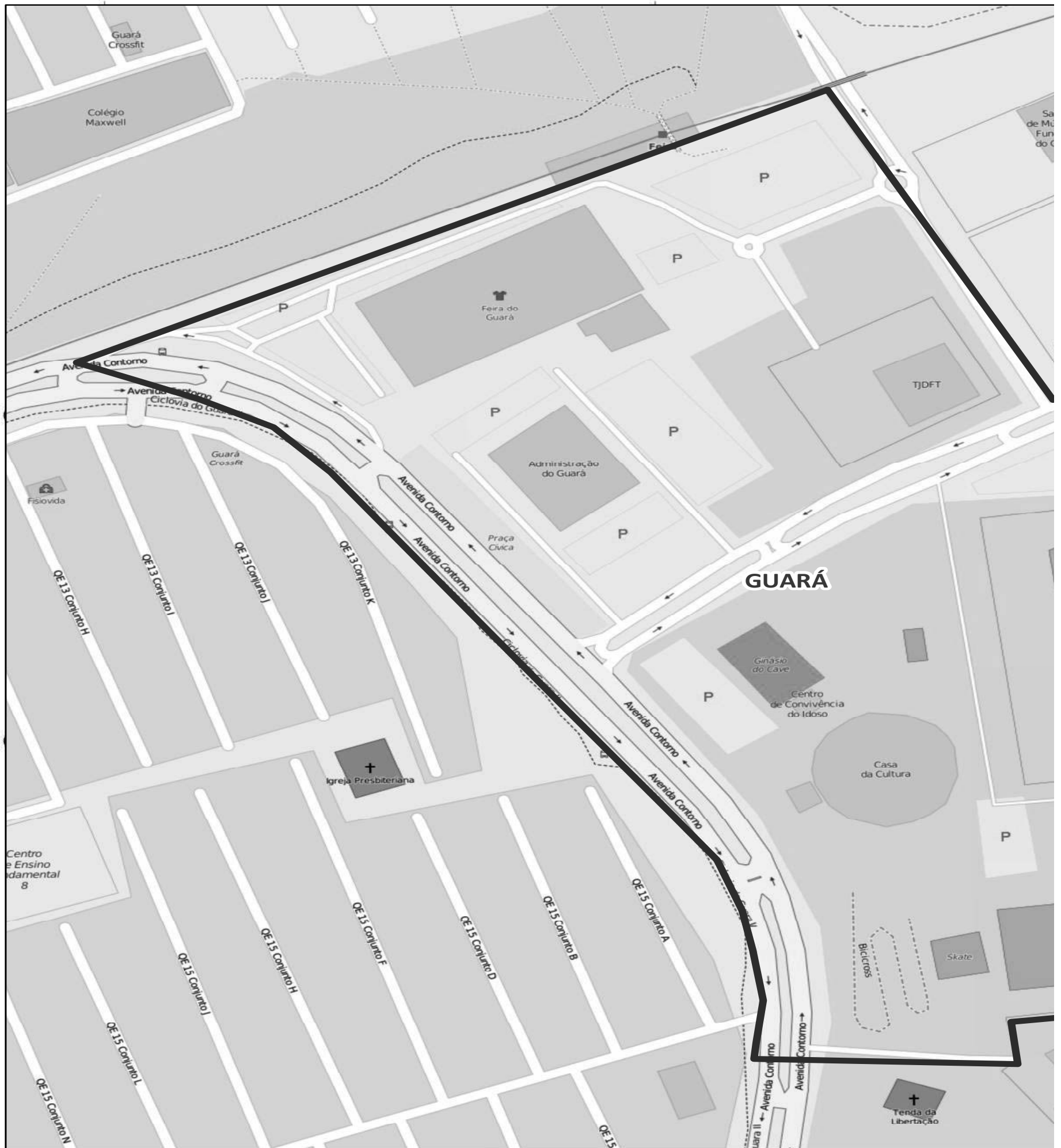
Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

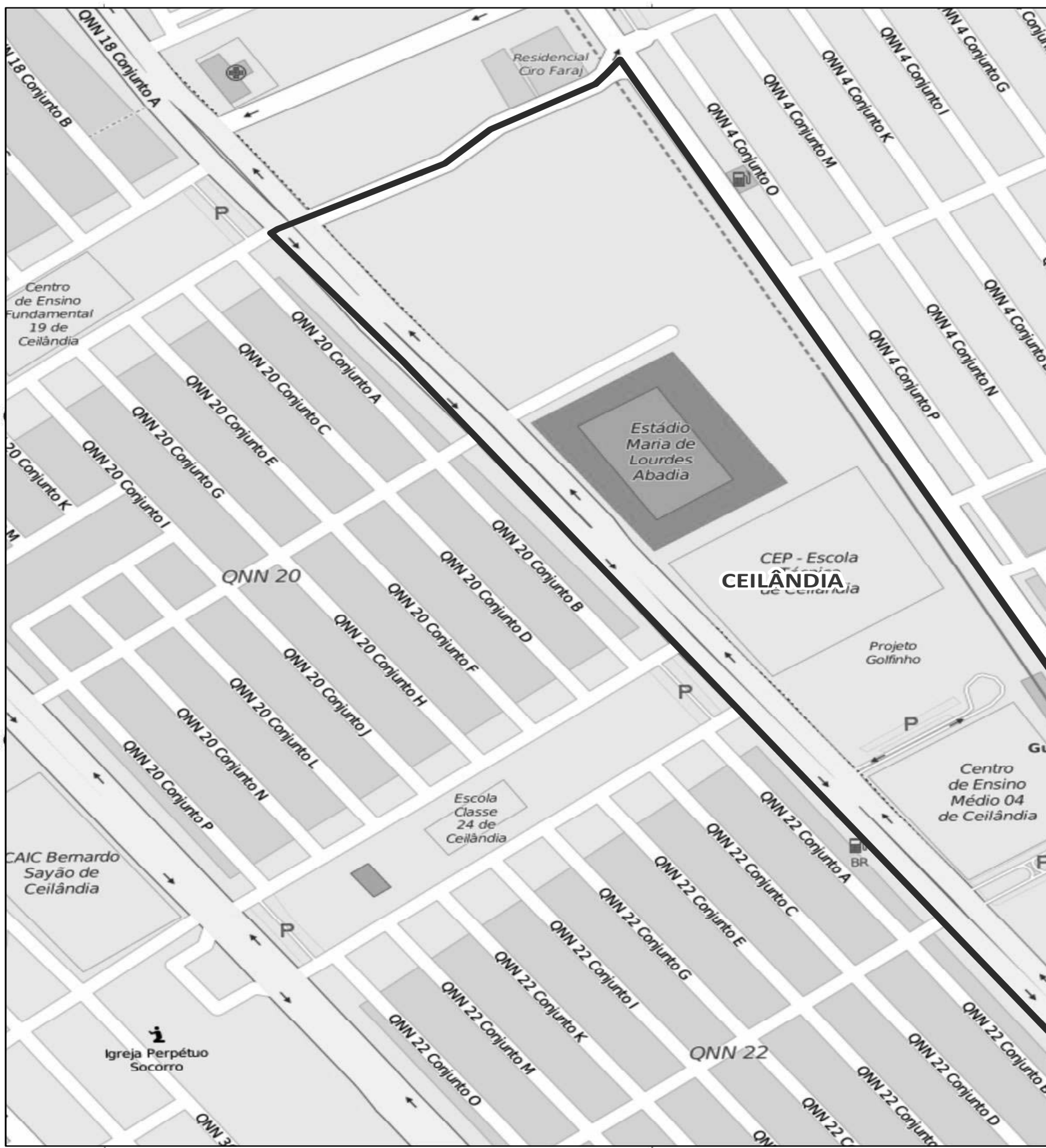


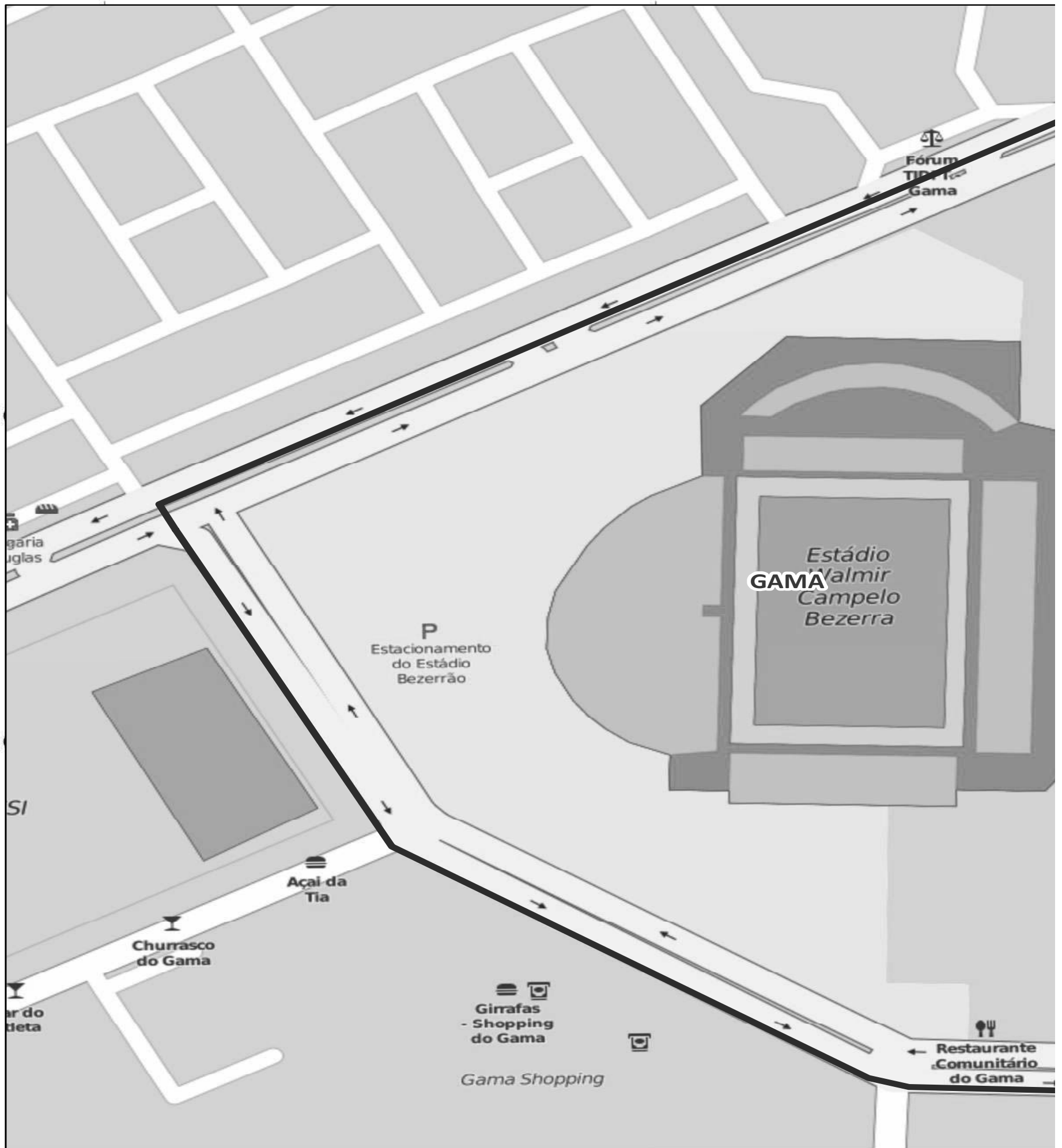












**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****ANEXO VIII – TABELA DE MULTAS E PENALIDADES**

Item	Infrações	Dispositivos infringidos da Lei nº 5.556/2015	Lei nº 5.556/2015. Art. 17	
			Penalidades	Valor da Multa Inicial
1.1	Publicidade - panfletagem	Art. 14, § 2º, I	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 2.000,00
1.2	Publicidade – meio de propaganda fixo no solo e similares	Art. 14, § 2º, I	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 5.000,00
1.3	Publicidade – meio de propaganda flutuante, balão e similares	Art. 14, § 2º, III	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 5.000,00
1.4	Publicidade em veículos e similares	Art. 14, § 2º, II	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 3.000,00
1.5	Publicidade sobre o corpo: fantasias, peças de vestuário e similares	Art. 14, § 2º, II	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 500,00
1.6	Distribuição de brindes não licenciados	Art. 14, § 2º, I	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 2.000,00
1.7	Ambulantes não licenciados ou licenciados em desacordo com a licença	Art. 15, § 1º	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 2.000,00
1.8	Reboques, trailers, tendas e similares	Art. 15, § 1º	- multa - apreensão ou retenção do material	R\$ 4.000,00

## DECRETO Nº 37.505, DE 22 DE JULHO DE 2016

Define competências do Escritório de Projetos Especiais da Governadoria do Distrito Federal-EPE.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e em conformidade com o Decreto nº 37.303, de 29 de abril de 2016, DECRETA:

Art. 1º O Escritório de Projetos Especiais - EPE, unidade orgânica diretamente subordinada ao Gabinete da Governadoria do Distrito Federal, tem por finalidade gerenciar projetos especiais, entendidos como sendo aqueles destacados da carteira de projetos estratégicos pelo Governador.

Parágrafo único. Os projetos especiais serão designados por meio de portaria do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 2º Compete ao EPE:

- I - assessorar o Governador no gerenciamento dos projetos especiais;
- II - garantir o alinhamento dos projetos especiais à estratégia de governo;
- III - apoiar, articular e viabilizar a ação coordenada entre os órgãos e entidades governamentais envolvidos nos projetos especiais;
- IV - colaborar com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal no acompanhamento e divulgação de indicadores relevantes para o monitoramento dos projetos especiais;
- V - produzir e registrar informações sobre os projetos especiais em conformidade com a sistemática adotada na gestão estratégica do governo;
- VI - fornecer as informações necessárias à divulgação dos projetos especiais;
- VII - colaborar com a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão para a definição e aperfeiçoamento da metodologia de gestão de projetos adotada pelo Distrito Federal; e
- VIII - contribuir para a disseminação de uma cultura de gestão de projetos no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para o exercício das competências previstas neste artigo, fica garantido ao EPE o livre acesso a bases de dados, documentos, informações e estudos, concluídos ou em andamento, pertinentes à execução dos projetos especiais no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao Chefe do EPE:

- I - prestar assessoramento ao Governador do Distrito Federal no âmbito da gestão de projetos especiais;
  - II - dirigir as atividades do Escritório, expedindo as orientações necessárias;
  - III - solicitar a contratação de pessoal ou serviço técnico especializado na forma da legislação vigente;
  - IV - praticar os atos de gestão relativos a servidores, administração patrimonial e financeira, necessários à obtenção dos resultados do Escritório;
  - V - delegar competências e atribuições de acordo com as necessidades de desenvolvimento do trabalho, no âmbito do EPE; e
  - VI - prover aos órgãos de comunicação do Distrito Federal as informações necessárias à divulgação dos projetos especiais.
- Art. 4º Compete aos Assessores do EPE:
- I - ajustar expectativas com as áreas interessadas e demais partes envolvidas no projeto;
  - II - elaborar o plano de gerenciamento do projeto;
  - III - adotar as providências necessárias para a adequada composição das equipes do projeto;
  - IV - demandar as providências e os recursos necessários à realização dos trabalhos, de acordo com o planejado;
  - V - coordenar, controlar e avaliar o desenvolvimento dos trabalhos, adotando a metodologia e as ferramentas próprias para gestão de projetos;
  - VI - acompanhar o andamento dos processos administrativos relacionados ao projeto, de modo a garantir a celeridade de sua tramitação;
  - VII - promover o trabalho conjunto dos órgãos e entidades governamentais envolvidos, de modo a garantir a correta instrução dos processos, a celeridade dos trâmites e a eficácia dos resultados esperados do projeto;
  - VIII - reunir, sistematizar e consolidar dados e informações referentes a projetos especiais;
  - XIX - prestar contas sobre o desenvolvimento do projeto ao Chefe do Escritório e, quando necessário, ao Governador do Distrito Federal; e
  - X - propor ajustes no ciclo de vida do projeto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2016  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

## DECRETO Nº 37.506, 22 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental ocorrida no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Título V da Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto no art.70 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados para o cometimento infração;
- V - destruição ou inutilização do produto apreendido;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - a natureza e extensão do delito, bem como as sanções a ele cominadas;
- II - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III - antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- IV - situação econômica do infrator.

**Seção II**  
**Da Advertência**

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente com outras sanções, para as infrações administrativas leves ou nas quais o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas.

§1º A advertência poderá ser aplicada de forma isolada quando tratar-se de infração ambiental leve, nos termos do inciso I do art.48 da Lei Distrital nº 41/1989.

§2º Caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo administrativo estabelecido no Capítulo II.

§4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e lavrará novo auto de infração, que deve seguir apenas ao anterior, aplicando a multa relativa à infração praticada bem como outra sanção que julgar necessária.

§5º Mesmo que o autuado venha a sanar as irregularidades apontadas e nenhuma outra sanção tenha sido aplicada pela infração cometida, será ele considerado reincidente caso venha a cometer outra infração no período de 5 anos.

**Seção III**  
**Das Multas**

Art. 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, como forma de fazer cessar imediatamente a conduta infracional.

§1º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§2º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§3º Caso a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§4º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§5º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

Art. 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrarão a contagem da multa diária.

Art. 8º A multa simples será estabelecida pela autoridade competente de acordo com os seguintes critérios:

I - existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, segundo o estabelecido nos artigos 51 e 52 da Lei Distrital nº 41/89, o que definirá a faixa de aplicação da multa, nos termos dos arts. 48 e 49 do mesmo diploma normativo;

II - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa, para gradação da multa dentro da faixa definida na forma do inciso I; e

III - a gravidade da infração, considerando suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, para gradação da multa dentro da faixa definida na forma do inciso I.

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

§2º Deve constar motivação no auto de infração ou na decisão da autoridade julgadora quando houver indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo.

§3º A capacidade econômica do infrator, seus antecedentes e a gravidade da infração deverão ser sempre consideradas pela autoridade julgadora, em qualquer instância, podendo ela reduzir ou aumentar o valor da multa.

§4º O cometimento de nova infração ambiental, do mesmo tipo, pelo mesmo infrator, no período de 5 anos, a contar da lavratura de ambos autos de infração, caracteriza circunstância agravante e implicará na duplicação do valor da multa-base definida sem esse critério.

§5º A reincidência será caracterizada se, quando do julgamento da segunda infração, em qualquer instância, o auto de infração anterior houver sido confirmado em decisão irrecorrível administrativamente.

§6º Constatada a existência de reincidência pela autoridade julgadora, ela deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no §4º;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no mesmo prazo estipulado para defesa, se em primeira instância; ou recurso, se em segunda ou terceira instância; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§7º O Instituto Brasília Ambiental - IBRAM publicará, por ato próprio, regras e parâmetros para orientar, de forma objetiva, a fixação do valor da multa, levando em consideração o disposto neste artigo.

Art. 9º Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00; e

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00.

§ 1º A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a III deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos no caput ou, conforme o seu volume de receita bruta anual.

§3º No caso de multa aplicada a órgãos e entidades distritais ou federais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator considerará a sua receita corrente líquida.

§4º Não tendo o agente autuante documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica do autuado, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

§5º O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

§6º Se o autuado, em sua defesa, não apresentar os documentos comprobatórios de sua renda ou patrimônio, deverá a autoridade julgadora analisar, com base nos elementos constantes no processo, a classificação realizada pelo agente autuante, podendo aumentar a multa caso verifique capacidade econômica superior ao indicado no auto de infração.

Art. 10. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores e critérios estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, a renda do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 11. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação dos critérios previstos em ato próprio do IBRAM, nos termos do §3º do art.8º, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração na legislação de regência.

Art. 12. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 10, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando essa alteração.

Art. 13. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão.

Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 15. São circunstâncias agravantes que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

II - ter o autuado cometido a infração coagindo outrem para a execução material da infração;

III - ser o autuado reincidente;

IV - atingir áreas de proteção de mananciais ou zonas de conservação de vida silvestre de Áreas de Proteção Ambiental;

V - ter o autuado cometido a infração em período de defeso à fauna;

VI - ter o autuado cometido a infração com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

VII - ter a infração consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art.16. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada, de forma justificada, levando em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

#### Seção IV

##### Das Demais Sanções Administrativas

Art. 17. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto na Seção IV do Capítulo II deste Decreto.

Art. 18. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 19. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 20. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 21. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação nativa.

§3º O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta.

Art. 22. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da sanção pela infração específica, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art.23. O Instituto Brasília Ambiental divulgará, em seu sítio eletrônico, listagem atualizada contendo a relação das obras ou atividades embargadas, contendo no mínimo os seguintes dados:

I - o nome ou razão social do autuado;

II - o endereço ou localização georreferenciada da obra ou atividade embargada;

III - o número de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR quando se tratar de imóvel rural; e

IV - o número do auto de infração e se ele encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

Art. 24. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando a obra ou construção realizada estiver em desacordo com a legislação ambiental e não ser passível de regularização.

§1º A demolição poderá ser feita pelo IBRAM ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 43.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 25. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Distrito Federal;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

§1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 ano para as demais sanções.

§2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

#### Seção V

##### Dos Prazos Prescricionais

Art. 26. Prescreve em 5 anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 27. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer meio legal, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 28. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

#### Seção II

##### Da Apuração Fiscal

Art. 29. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração administrativa ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante comunicação do fato a seus superiores para que estes iniciem processo administrativo próprio de apuração fiscal.

§1º O processo administrativo de apuração fiscal obedecerá a programação previamente elaborada, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço da respectiva chefia imediata.

§2º A programação fiscal deverá ser elaborada de forma coordenada com o planejamento anual das demais áreas do IBRAM, de forma a potencializar a atuação estratégica do órgão e o enfrentamento dos problemas ambientais mais importantes para o Distrito Federal.

§3º As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal a que se refere o §1º são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.

§4º Nos casos em que o auditor fiscal tiver ciência da ocorrência de flagrante infração com risco iminente de dano ambiental ou não for possível identificar o infrator posteriormente, após contato com seu superior imediato para evitar duplicidade de ação, poderá ele lavrar de imediato, mesmo com a ausência da ordem de serviço, auto de infração ambiental e aplicar as sanções administrativas e medidas cautelares necessárias para impedir ou fazer cessar o dano, devendo as essas medidas serem apreciadas pelo superior competente em até 3 dias úteis para convalidá-las ou modificá-las.

#### Seção III

##### Da Autuação

Art. 30. Constatada, mediante apuração fiscal, a materialidade e autoria de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração e respectivo relatório de vistoria, assegurando-se ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

§1º O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do autuado, com seu nome, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, endereço residencial ou domiciliar, faixa de renda à qual pertence, na forma dos artigos 9º e 10º e, se possível, informação acerca de outros autos de infração ambiental lavrados em seu desfavor;

II - a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, com as coordenadas geográficas do local onde elas ocorreram, o dia e a hora em que foram constatadas e, quando for o caso, descrição objetiva da extensão do dano;

III - a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, das medidas cautelares aplicadas e das demais sanções administrativas sugeridas;

IV - o prazo e local para apresentação da defesa administrativa, bem como informação sobre o desconto de 20% caso o autuado opte por pagar a multa cominada em 15 dias ou decida não recorrer da decisão prevista no art. 52; e

V - a ciência, pelo autuado, de que foi lavrado o auto de infração em seu desfavor e que responderá pela infração em processo administrativo próprio.

§2º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§3º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§4º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante encaminhará o auto de infração por via postal com aviso de recebimento.

§5º Caso não seja possível notificar o responsável pela infração pessoalmente ou por via postal, por recusa em receber o auto ou por ter domicílio incerto, será ele notificado por edital a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, sendo considerado o dia da publicação como o dia no qual foi intimado.

§6º Caso seja impossível identificar o autuado no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§7º A autoridade administrativa terá 5 dias úteis para, na hipótese do §6º, identificar o infrator e proceder a sua notificação por alguma das formas previstas neste artigo, findos os quais deverá ser adotado o procedimento previsto no §4º do art.33.

Art. 31. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 24 horas contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Parágrafo único. O relatório de vistoria deverá ser entregue pelo agente fiscal em até 5 dias da autuação.

Art. 32. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração ou de sua autoria material.

§2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

§4º Caso a mudança no enquadramento legal da infração implique em aumento da sanção administrativa, deve a autoridade julgadora notificar o autuado para que se manifeste a respeito, na forma do art.51.

#### Seção IV

##### Da Aplicação das Medidas Administrativas de Caráter Cautelar

Art. 33. São medidas administrativas de caráter cautelar, que poderão ser aplicadas para impedir ou fazer cessar o dano:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§3º O IBRAM estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§4º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será publicada, no Diário Oficial do Distrito Federal e na página da internet do Instituto Brasília Ambiental, notificação que indique a data e o local da autuação, bem como a sanção aplicada, discriminando, quando for o caso, os bens apreendidos, destruídos ou inutilizados, bem como a área ou atividade embargada.

Art. 34. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, serão objeto de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§1º Para além das hipóteses previstas no caput, serão também apreendidos os animais quando forem encontrados:

I - no interior de unidade de conservação de proteção integral; e

II - em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em ambos os casos, tenha havido prévio embargo.

§2º Na hipótese prevista no inciso II do §1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§3º O Termo de Apreensão deverá identificar, com a precisão possível, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

Art. 35. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 36. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 37. A critério do IBRAM, o depósito de que trata o art. 36 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 38. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória;

II - os animais domésticos ou exóticos poderão ser vendidos; e

III - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 62.

§3º O IBRAM deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo IBRAM.

Art. 39. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos; e

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

§1º O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§2º Ficam permitidas, enquanto perdurar o embargo, as atividades executadas nas áreas embargadas que visem impedir e conter fogo ou qualquer tipo de dano ambiental à área.

§3º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas no art. 22, deverá comunicar ao Ministério Público do Distrito Federal e Território, no prazo máximo de 72 horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

Art. 40. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 41. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 42. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 43. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

#### Seção V

##### Da Defesa

Art. 44. O autuado poderá, no prazo de 10 dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§1º Os prazos para defesa e recurso começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§2º O Instituto Brasília Ambiental aplicará o desconto de 20% sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo de 15 dias contados da ciência da lavratura do auto de infração, informação que deverá constar do formulário do auto de infração.

Art. 45. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§1º A defesa deverá ser protocolizada na sede do Instituto Brasília Ambiental - IBRAM.

§2º A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - após o julgamento da autoridade de primeira instância;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§3º A autoridade julgadora deverá levar em consideração, em sua decisão, os fatos e argumentos apresentados na defesa, mesmo que ela tenha sido apresentada após o prazo definido no art.44, mas desde que já esteja acostada aos autos quando da decisão.

Art. 46. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

## Seção VI

## Da Instrução e Julgamento

Art. 47. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 48. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 5 dias, contados a partir do recebimento do processo.

§3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 49. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido pela autoridade julgadora, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder do órgão responsável pela autuação ou de terceiros.

§1º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

§2º O prazo para produção de provas não poderá ser inferior a 10 dias ou superior a 30 dias.

Art. 50. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 dias, nos termos do art.2º, X da Lei Federal 9784/99, ocasião na qual poderá se expressar sobre os fatos já constantes dos autos e acerca do enquadramento legal de sua situação, não podendo requisitar novas provas.

Parágrafo único. O IBRAM publicará em sua sede administrativa e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 51. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de possível agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado por via postal ou por qualquer outro meio eficaz para que, no prazo das alegações finais, se manifeste com relação ao agravamento proposto.

Art. 52. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, transcorridos 30 dias do término da instrução processual, julgará o auto de infração considerando as informações presentes nos autos, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§1º O IBRAM definirá, por regra interna, a autoridade competente para realizar o julgamento, podendo criar, para tanto, comissões de julgamento formadas por servidores do órgão.

§2º Nos termos do que dispõe o art. 33, as medidas cautelares administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§3º A inobservância do prazo previsto no art.52 não enseja nulidade da decisão da autoridade julgadora e do processo.

Art. 53. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 54. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado da decisão e de seus fundamentos por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§1º Em sendo julgado procedente o auto de infração, o autuado será notificado a apresentar recurso no prazo de 5 dias, sendo-lhe informado também da possibilidade de desconto de até 20% no valor da multa caso opte por não apresentar recurso.

§2º Se não for apresentado recurso no prazo estipulado no §1º, o autuado será notificado para, em 5 dias, contados da notificação, pagar a multa devida, aplicando-se, nesse caso, o desconto de 20% do valor corrigido da penalidade.

## Seção VII

## Dos Recursos

Art. 55. Da decisão proferida pelo Instituto Brasília Ambiental caberá, no prazo de 5 dias, recurso ao Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal.

§1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, e após o exame de admissibilidade, o encaminhará ao Secretário de Estado de Meio Ambiente.

§2º O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

§3º Ocorrida a preclusão administrativa, o autuado será notificado do fato pelo IBRAM e intimado a efetuar o pagamento da multa na forma do art.60.

Art. 56. O recurso direcionado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA não terá efeito suspensivo.

§1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 57. O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§1º Nos casos de possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por via postal ou outro meio eficaz de notificação, para que se manifeste no prazo de 5 dias, sendo-lhe enviadas as razões pelas quais se propõe o agravamento.

§2º O autuado será notificado da decisão por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, ocasião na qual deverá ter ciência dos fundamentos da decisão, do prazo para recurso e do desconto previstos no §4º do art.58.

Art. 58. Da decisão mencionada no art.57 caberá recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, no prazo de 5 dias.

§1º O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao CONAM.

§2º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§3º Se não apresentado, não conhecido ou inadmitido o recurso, a Sema encaminhará os autos ao IBRAM para que notifique o autuado na forma do art. 60.

§4º Se o autuado decidir não interpor recurso ao CONAM, terá direito a um desconto de 5% do valor corrigido da penalidade, informação essa que deverá constar da notificação da decisão emitida pela Sema.

Art. 59. O CONAM disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento dos recursos a ele dirigidos, podendo criar câmara especial para julgá-los em caráter terminativo.

Parágrafo único. O CONAM notificará o autuado de sua decisão e das razões que a fundamentaram por via postal ou por qualquer outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, devolvendo os autos ao IBRAM para que tome as providências cabíveis.

Art. 60. Após o trânsito em julgado administrativo do processo, em qualquer instância, os autos serão restituídos ao Instituto Brasília Ambiental para que adote as medidas cabíveis e, em havendo condenação pecuniária, intime o autuado a pagar a multa devida no prazo de 5 dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Distrito Federal e consequente execução fiscal.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

## Seção VIII

## Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 61. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto de destinação não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

II - as madeiras, carvão ou lenha poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados; e

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 62. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública ou interesse público, na forma da Lei Distrital nº 4.301, de 27 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 63. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo Instituto Brasília Ambiental e correrão às expensas do infrator.

Art. 64. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 65. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do §5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão às expensas do adquirente.

## Seção IX

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 66. O Instituto Brasília Ambiental poderá, nos termos do que dispõe o §4º do art. 72 da Lei nº 9.605/1998, converter a multa devida pelo autuado em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 67. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por organizações da sociedade civil, qualificadas na forma do art.2º, I da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV - manutenção de Unidades de Conservação situadas no Distrito Federal; ou

V - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA, constituída na forma do §2º do art.15 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I poderá haver a conversão de no máximo 90% da multa devida, a critério do IBRAM, que definirá regras para tanto, devendo o restante ser recolhido na forma do art.60.

Art. 68. Não será concedida a conversão de multa em reparação de danos de que trata o inciso I do art. 67, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Art. 69. O autuado deverá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa ou do recurso.

Art. 70. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§1º Na hipótese em que o valor for inferior, considerando a utilização de uma ou mais das hipóteses do art. 67, a diferença será recolhida ao IBRAM na forma do art.60.

§2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§3º Aplica-se ao valor da multa o disposto no §2º do art.44, no §2º do art.54 e §4º do art.58.

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL,  
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 22 DE JULHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, órgão vinculado a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos XIV, do artigo 17 e parágrafo segundo do artigo 42 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Pauta de julgamentos das Sessões Ordinárias da 1ª Câmara e da 2ª Câmara do TJA/DF, referentes ao mês de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

1ª CÂMARA

Data: 25 de agosto de 2016, quinta-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Marcelo Fonseca Carlos

Recorrente: EDUARDO SOARES BARREIROS, processo fiscal nº: 0452.000.006/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WENDER BATISTA PEREIRA, processo fiscal nº: 0455.000.480/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLEBER DOMINGOS, processo fiscal nº: 0452.000.297/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALVARES CARLOS TREGNAGO, processo fiscal nº: 0452.000.265/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SÔNIA GOMES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0455.000.217/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ITÁLIA - BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA; processo fiscal nº: 0141.006.575/1999, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LEONARDO PIMENTEL DE MELO ME, processo fiscal nº: 0451.000.398/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NICOLAU HONSI, processo fiscal nº: 0452.001.418/2011, RECURSO DE OFÍCIO, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ DE VASCONCELOS, processo fiscal nº: 0452.000.023/2012, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NICOLAU HONSI, processo fiscal nº: 0452.000.215/2012, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DILMA DE FÁTIMA VIEIRA PEREIRA; processo fiscal nº: 0454.000.975/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS JOSE DAS VIRGENS; processo fiscal nº: 0454.001.475/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EMANOEL ELIESIO GOMES; processo fiscal nº: 0454.001.031/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDSON ROSA LISBOA; processo fiscal nº: 0455.001.163/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZA MORENO DOS SANTOS OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0455.001.184/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS, processo fiscal nº: 141.000.804/2001, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELEUSA PEREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 141.000.157/2004, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ARISTEU PEREIRA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 141.000.719/2004, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERALDO SORTE, processo fiscal nº: 452.001.142/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JUAN JOSE LOPES MENDES, processo fiscal nº: 452.001.546/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HELIO SILVA MADALENA, processo fiscal nº: 452.000.542/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NEUZA BENEDITA DA SILVA, processo fiscal nº: 0451001067/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, processo fiscal nº: 0451001073/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, processo fiscal nº: 0451001088/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ISENEIM ALESIAN GUEDES, processo fiscal nº: 0451001163/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HEVILA & AYALA RESTAURANTE LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.337/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RR RESTAURANTE LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.000.433/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALDEIR MARIA DOS SANTOS MATOS; processo fiscal nº: 0453.000.436/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: L & R CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME; processo fiscal nº: 0361.004.683/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JEANE COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA; processo fiscal nº: 0361.004.771/2012; Recorrido: AGEFIS.

Data: 25 de agosto de 2016, quinta-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Industrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: HUMBERTO DA COSTA COELHO ME, processo fiscal nº: 0453.001.270/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDIVAN DA SILVA DOS SANTOS, processo fiscal nº: 0453.001.276/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BAR E RESTAURANTE LUGAR NENHUM LTDA ME, processo fiscal nº: 0453.001.345/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLEUZA DA SILVA GUERRA, processo fiscal nº: 0455.001.272/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CMKS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 0455.001.292/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: COOPERATIVA SELETIVA DE MATE, E RECL. E RESÍDUOS, processo fiscal nº: 0455.001.295/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LAVA JATO TAGUATINGA LTDA ME, processo fiscal nº: 0454.000.343/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: A. G. BATISTA JUNIOR, processo fiscal nº: 0455.001.284/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ZILDETE OLIVEIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0455.000.606/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MILTON FERREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0455.000.042/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO GARDINO DE LIMA, processo fiscal nº: 0455.000.163/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NILSON LOPES DA MATA; processo fiscal nº: 0455.000.307/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MORAIS E MACEDO PORCELANATO LTDA-ME; processo fiscal nº: 0455.000.319/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HIPOLITANA COMERCIO DE COLCHÕES E MOVEIS LTDA; processo fiscal nº: 0455.000.335/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERCENTER VENÂNCIO 2000; processo fiscal nº: 0450.002.914/2009; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Cristiane Nina Antunes

Recorrente: MERCEARIA PAIS & FILHOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0361.006.927/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GONÇALO BARROSO DE ARAUJO, processo fiscal nº: 0455.000.772/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JURACI RÓDRIGUES TEIXEIRA, processo fiscal nº: 0455.001.664/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: OLGACI GOMES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0361.001.632/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLODOALDO ROCHA FERREIRA, processo fiscal nº: 0361.003.460/2012, Recorrido: AGEFIS.

§4º O Instituto Brasília Ambiental publicará anualmente pauta com o valor a ser atribuído a cada CRA para fins de conversão, o qual se baseará nos valores médios aferidos nos mercados do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE ou, na ausência deste, em outras praças equivalentes.

§5º A pauta de valores prevista no §4º deverá prever valores distintos para CRA's com prazo de validade distintos, assim como poderá definir valores maiores para cotas emitidas em áreas consideradas como prioritárias para a conservação ou recuperação da vegetação nativa no Distrito Federal.

§6º Será admitido, a critério do Instituto Brasília Ambiental, o uso de CRA's emitidas em áreas situadas fora do Distrito Federal, desde que localizadas em bacias hidrográficas contribuintes dos mananciais estratégicos de abastecimento de água do Distrito Federal.

Art. 71. O IBRAM, quando da notificação prevista no art. 60, deverá solicitar que este manifeste, no mesmo prazo assinalado para efetuar o recolhimento da multa, interesse inequívoco na conversão anteriormente requerida.

§1º Se o interessado confirmar interesse na conversão da multa, deverá ser convocado para, em 30 dias, apresentar proposta de conversão, fundamentada nas hipóteses do art. 67, ficando sua inscrição na dívida ativa sobrestada até a decisão acerca da possibilidade de conversão.

§2º A conversão de multa, quando não ocorrer por meio da aquisição de CRA ou apoio a execução de projeto ou programa de titularidade de organização da sociedade civil, pressupõe que o autuado apresente projeto no qual detalhe as ações a serem adotadas e seus respectivos custos.

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, o IBRAM poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto.

§4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 72. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo o IBRAM, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o disposto no art.68.

§1º O IBRAM instituirá, por ato próprio, comissão permanente formada por servidores para avaliar e decidir sobre os pedidos de conversão de multa.

§2º Os projetos e programas de organizações da sociedade civil serão previamente aprovados e cadastrados pela comissão referida no §1º para serem considerados aptos a receber recursos de conversão de multas.

§3º Caso o IBRAM indefira o pedido de conversão, comunicará o autuado da decisão e da necessidade de recolhimento da multa.

Art. 73. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 dias e o máximo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e, quando for o caso, cronograma físico de execução e implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - o foro da circunscrição judiciária do Distrito Federal para dirimir litígios entre as partes.

§1º O Instituto Brasília Ambiental deverá, quando cabível, monitorar e avaliar, no máximo a cada 2 anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§2º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§3º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, em imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral e corrigido; e

II - na esfera civil, em imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§4º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§5º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 74. Os termos de compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e no site do Instituto Brasília Ambiental, mediante extrato.

Art. 75. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 5 anos, contados da data da assinatura do primeiro termo de compromisso.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 76. O Instituto Brasília Ambiental e a Sema ficam obrigados a dar, semestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto, mediante publicação de lista em seus sítios eletrônicos na rede mundial de computadores.

§1º Quando da publicação das listas, nos termos do caput, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

§2º A Sema publicará, além de suas decisões, as tomadas pelo CONAM.

Art. 77. O Instituto Brasília Ambiental estabelecerá, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

Art. 78. O IBRAM terá 240 dias para adequar sua estrutura administrativa para a fiel execução deste Decreto.

Parágrafo único. No prazo assinalado no caput o IBRAM elaborará e publicará um manual de procedimentos fiscais, o qual disciplinará e padronizará, com base no estabelecido neste Decreto, a ação fiscal.

Art. 79. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 59 a 65 do Decreto Distrital nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 22 de julho de 2016.  
128º da República e 57º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

Relator: Leonardo Vinhal Franco

Recorrente: LAUDEMILLA A. SANTOS, processo fiscal nº: 0361.006.932/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ ORLANDO MATIAS, processo fiscal nº: 0455.000.759/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RESIDENCIAL FLORIPA (BLS. A, B, C), processo fiscal nº: 0361.003.462/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADAO FERREIRA DE SOUZA, processo fiscal nº: 0451.001.777/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PEDRO DE PAULA SOUZA, processo fiscal nº: 0452.001.250/2011, Recorrido: AGEFIS.

Data: 30 de agosto de 2016, terça-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Marcelo Fonseca Carlos

Recorrente: COLÉGIO EDUCANDO LTDA ME; processo fiscal nº: 0454.000.329/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARCIA MENDONÇA BARBOSA DA GAMA; processo fiscal nº: 0452.000.476/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BRASISUL VESTIÁRIO LTDA; processo fiscal nº: 0451.000.614/2009; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDNEIA LINHARES AGUIAR; processo fiscal nº: 0451.000.472/2009; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EXPEDGRAF GRAFICA E PAPELARIA LTDA; processo fiscal nº: 0361.005.136/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADRIANA MARIA BEZERRA; processo fiscal nº: 0453.001.007/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AGUIA DA LAVOURA LTDA - ME; processo fiscal nº: 0453.000.870/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO DE TÁRCIO SILVA; processo fiscal nº: 0453.000.890/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PÃO DOURADO INDÚSTRIA E COMER. PROD. DE PANIFICAÇÃO LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.946/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELEUDO ESTEVES DE ARAÚJO SILVA; processo fiscal nº: 0141.007.402/2003; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M. A BAR E RESTAURANTE; processo fiscal nº: 0453.000.483/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EMI - ESCOLA MULTI-INTEGRAL LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.487/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: R & A RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.490/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAURÍCIO DA COSTA FERREIRA - ME (SKINÃO); processo fiscal nº: 0453.000.948/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO SIA 03; processo fiscal nº: 0453.000.949/2014; Recorrido: AGEFIS.

Relator: André Luiz Gonçalves Rodrigues

Recorrente: BONNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP; processo fiscal nº: 0453.000.947/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; processo fiscal nº: 0450.000.686/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; processo fiscal nº: 0450.000.356/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO; processo fiscal nº: 0452.001.229/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILKER NOGUEIRA DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0452.001.088/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: IZABEL DE OLIVEIRA SOUZA; processo fiscal nº: 0361.002.731/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SIRLEI NERES DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.001.239/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDIMON APARECIDO CORREA; processo fiscal nº: 0455.000.627/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARLENE DE PASSOS MENDONÇA; processo fiscal nº: 0452.000.540/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: A CASA DISTRIBUIDORA LTDA; processo fiscal nº: 0451.000.730/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO PAULINO DA SILVA; processo fiscal nº: 0455.000.104/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDMAR DA SILVA BORGES; processo fiscal nº: 0454.000.588/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BRUNO DA SILVA VAZ; processo fiscal nº: 0454.000.676/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BANDEIRA E BANDEIRA COSMÉTICOS LTDA ME; processo fiscal nº: 0455.000.715/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADEVALINA RODRIGUES DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.000.716/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MG COMERCIO DE ALIMENTOS; processo fiscal nº: 0450.002.018/2011, (Retorno de diligência); Recorrido: AGEFIS, (Processo: 0450.000.308/2010 - Para julgamento do processo 0450.002.018/2011); Recorrente: MARIA DALVA BARBOSA; processo fiscal nº: 0450.002.035/2011, (Retorno de diligência); Recorrido: AGEFIS.

Data: 30 de agosto de 2016, terça-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Vidal Martinez Fernandez

Recorrente: COLÉGIO PLENITUDE LTDA; processo fiscal nº: 0454.001.255/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTÔNIO VIANA DE MEDEIROS; processo fiscal nº: 0454.001.373/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TAMMY MORAES DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.001.464/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EZEQUIEL PEREIRA DA CUNHA; processo fiscal nº: 0454.001.469/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GARDEN PARK HOTEL; processo fiscal nº: 0361.003.721/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RICARDO DE QUEIROZ; processo fiscal nº: 0452.000.328/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MANOEL PEDRO DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0450.001.247/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SÔNIA SOUZA AZEVEDO; processo fiscal nº: 0361.003.397/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB FJ EIRELI - ME; processo fiscal nº: 0451.000.210/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ MESSIAS DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.000.647/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAIMUNDA AMADEUS XAVIER/WERCULE AMADEUS XAVIER; processo fiscal nº: 0361.002.746/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DA GLÓRIA FIGUEIREDO DA SILVA; processo fiscal nº: 0361.004.659/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RENATA SALES PINTO PEREIRA; processo fiscal nº: 0361.001.451/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CARLOS EDUARDO TIBURCIO LEITE; processo fiscal nº: 0361.001.452/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DAMIÃO GALVÃO DA SILVA; processo fiscal nº: 0361.001.453/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MOACIR JOSÉ LOURENÇO; processo fiscal nº: 0361.001.625/2012, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EQUIPAR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO; processo fiscal nº: 0361.005.462/2013, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: REBOUÇAS-CELULAR PEÇAS E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA ME; processo fiscal nº: 0453.000.828/2011, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Cristiane Nina Antunes

Recorrente: JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA, processo fiscal nº: 0450.002.231/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 203, processo fiscal nº: 0450.001.980/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HENRIQUE CÉSAR TAVARES DE SOUSA, processo fiscal nº: 0450.002.175/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CURSO A.B. Z-ME, processo fiscal nº: 0450.001.299/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MC ENGENHARIA LTDA, processo fiscal nº: 0454.000.106/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Leonardo Vinhal Franco

Recorrente: FJ PRODUÇÕES LTDA, processo fiscal nº: 0450.000.240/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AMAURI DE CASTRO, processo fiscal nº: 0453.001.118/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO BATISTA COSTA CRUZ, processo fiscal nº: 0455.000.894/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO, processo fiscal nº: 0455.001.437/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SIRLEI NERES DE SOUZA, processo fiscal nº: 0455.000.876/2014, Recorrido: AGEFIS.

2ª CÂMARA

Data: 29 de agosto de 2016, quinta-feira - primeira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Jael Antônio da Silva

Recorrente: SANDRA MARIA RODRIGUES DE LIMA, processo fiscal nº: 0361.006.947/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ILDETE DA SILVA DA MATA, processo fiscal nº: 0455.000.681/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: HELENA MARIA DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0361.004.616/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LÚCIO MARCOS SANTOS NOVAIS, processo fiscal nº: 0301.000.221/2005, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DEUSIMAR RAPOSO MERCADO-ME, processo fiscal nº: 0451.001.321/2011, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira

Recorrente: LUKELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0453.001.229/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDEILDO ROCHA BRAGA, processo fiscal nº: 0453.001.353/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ITATICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 0361.003.885/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: POSTO PARK TAGUATINGA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, processo fiscal nº: 0361.003.886/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA, processo fiscal nº: 0453.000.511/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NAZARETH CARNIELLO ME, processo fiscal nº: 0361.001.081/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTÔNIA TELLES DE MELLO - EPP, processo fiscal nº: 0361.001.088/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0453.001.095/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TOMIRES DAS GRAÇAS SALAZAR FORTA, processo fiscal nº: 0452.000.920/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BADEKO MOTO SAN LTDA ME, processo fiscal nº: 0455.000.644/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; processo fiscal nº: 0455.000.803/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO RIBEIRO COSTA; processo fiscal nº: 0455.000.886/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDSON ROSA LISBOA; processo fiscal nº: 0455.001.156/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAIA SUPERMERCADO ÁGUAS CLARAS LTDA; processo fiscal nº: 0453.000.816/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SILVANO GRACIANO DA SILVA; processo fiscal nº: 0451.000.274/2014; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Flávia Lima Pereira Dias

Recorrente: JORGE REIS DE MOURA, processo fiscal nº: 0453.000.327/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VALDOMIRO PINTO DA SILVA, processo fiscal nº: 0453.000.330/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ARION STUDIO DE BELEZA LTDA, processo fiscal nº: 0453.000.333/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MINAS AREIA E CASCALHO LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.015/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NEWLAND RODRIGUES RIBEIRO, processo fiscal nº: 0453.001.031/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CARLOS DA SILVA GUINSBURG, processo fiscal nº: 453.001.063/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GASTÃO CHAVES LÚCIO MARIANO, processo fiscal nº: 0361.011.198/2008, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TECPAV TECNOLOGIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0361.004.917/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CARLOS ROBERTO DE MOURA, processo fiscal nº: 0361.005.056/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARLENE ARLETE DE ANDRADE REIS, processo fiscal nº: 0361.001.973/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSÉ BARBOSA DE FARIAS; processo fiscal nº: 0454.001.137/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAPA ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO; processo fiscal nº: 0455.001.063/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLERIA MARIA ALENCAR DE SOUZA; processo fiscal nº: 0455.000.162/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA IVONETE DIAS; processo fiscal nº: 0455.000.034/2008; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: IVANILDO BRANCO DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0455.000.306/2014; Recorrido: AGEFIS.

Data: 29 de agosto de 2016, segunda-feira - segunda sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Yedson Guerço Faria

Recorrente: EBO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA, processo fiscal nº: 0451.000.814/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAIA TAGUATINGA LTDA, processo fiscal nº: 0361.004.242/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDVAND PEREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0361.004.265/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TROPICAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS, processo fiscal nº: 0453.000.325/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AGENOR FERREIRA PONTES, processo fiscal nº: 0453.001.064/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CALL TECH COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.066/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ROGERBRÁS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 0453.001.228/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DENISE DO CARVALHO MENEZES, processo fiscal nº: 0450.001.661/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DEPÓSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO SANTO ANTÔNIO, processo fiscal nº: 0451.001.842/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLOVES JÓRGE CORREA DE LIMA, processo fiscal nº: 0452.000.815/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO BATISTA CADETE DE SOUZA; processo fiscal nº: 0454.001.308/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CENTRO DE ENSINO BIÂNGULO LTDA EPP; processo fiscal nº: 0454.000.779/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RT BAR MERCEARIA E SNOOKER; processo fiscal nº: 0455.000.765/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M. A. AUTO PEÇAS E BORRACHARIA LTDA; processo fiscal nº: 0455.000.139/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FJ PRODUÇÕES; processo fiscal nº: 0450.000.241/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva

Recorrente: REYNALDO RAUL SALCEDO RIMAR, processo fiscal nº: 0452000362/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BENEDITO PALMEIRA MARLOS GUIMARÃES MORGADO, processo fiscal nº: 0452000369/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALÉCIO DE OLIVEIRA E SILVA, processo fiscal nº: 0452000373/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RICARDO DE QUEIROZ, processo fiscal nº: 0452000521/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: REINALDO DA SILVA SOUZA, processo fiscal nº: 0452000699/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MAGNÓLIA ALVES LOPEZ, processo fiscal nº: 0452000781/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RENATO ANDRÉ DE PAULA, processo fiscal nº: 0452000816/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS WILIAM E MATHEUS LTDA-ME, processo fiscal nº: 0452000362/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MIRIAM LÚCIA NASCIF PESSOA, processo fiscal nº: 0452000287/2015, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, processo fiscal nº: 0453000734/2012, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Graciomário Queiroz

Recorrente: LOPES ROYAL IMOBILIÁRIA LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.018/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: NOVA CASA BAHIA SA, processo fiscal nº: 0455.000.995/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: R&S PÁES E CONVENIÊNCIA LTDA, processo fiscal nº: 0455.000.016/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLÍNICA VETERINÁRIA SÃO LUIZ LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.404/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BLUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, processo fiscal nº: 0361.006.610/2013, Recorrido: AGEFIS.

Data: 31 de agosto de 2016, quarta-feira - terceira sessão ordinária. Horário: a partir das 14:00 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Jael Antônio da Silva

Recorrente: KARLA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA, processo fiscal nº: 0452.000.918/2011, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELI LOPES DA COSTA, processo fiscal nº: 0452.001.211/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARCELO CABREIRA DA SILVA, processo fiscal nº: 0452.000.036/2013, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BL. J SHCS SQS 307, processo fiscal nº: 0450.002.200/2009, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FJ PRODUÇÕES, processo fiscal nº: 0450.000.237/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SAINT REGIS SPECIAL RESIDENCE, processo fiscal nº: 0450.002.488/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AMERICEL, processo fiscal nº: 0451.001.986/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DANIEL PONTES DA ROCHA, processo fiscal nº: 0453.000.070/2012, Retorno de diligência, Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira

Recorrente: JADIR BIANGULO LACERDA; processo fiscal nº: 0453.001.584/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SELMA MARIA DE SALES OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0453.001.374/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA SA-ME; processo fiscal nº: 0453.001.169/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: IGREJA EVANGÉLICA TENDA DA LIBERTAÇÃO; processo fiscal nº: 0453.002.066/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EVALDO MAIA DA SILVA; processo fiscal nº: 0454.000.953/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO SQS 208 BLOCO E; processo fiscal nº: 0450.001.985/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ELIDINALVA PEREIRA DA SILVA - ME; processo fiscal nº: 0451.001.439/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LS ESTACIONAMENTOS LTDA; processo fiscal nº: 0450.002.139/2010, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO DA SQS 208; processo fiscal nº: 0450.002.021/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: DALTRON WIDMER; processo fiscal nº: 0450.001.447/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO BLOCO K SQS 208; processo fiscal nº: 0450.002.896/2011, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GLOBO COMUNICADO E PARTICIPAÇÕES S. A.; processo fiscal nº: 0450.002.259/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LEONARDO RIOZO KATORI; processo fiscal nº: 0450.001.009/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RAMON CARNEIRO DE MOURA JUNIOR; processo fiscal nº: 0452.000.107/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ODETE SOUSA DA SILVA; processo fiscal nº: 0452.001.255/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON S. A.; processo fiscal nº: 0453.000.751/2010, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JURANDI FERREIRA FILHO; processo fiscal nº: 0453.000.828/2011, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS.

Relatora: Flávia Lima Pereira Dias

Recorrente: HITOMI IGARASHI LAGE MARTINS; processo fiscal nº: 0450.002.469/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; processo fiscal nº: 0450.000.867/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE EDILSON MARTINS BARROS; processo fiscal nº: 0452.000.898/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARCELO CABREIRA DA SILVA; processo fiscal nº: 0452.000.897/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WESLEY FERNANDO PRADO; processo fiscal nº: 0452.000.619/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUIZ EDUARDO BOVE; processo fiscal nº: 0451.000.411/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIS; processo fiscal nº: 0454.000.520/2014, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: BARTOLOMEU PINHEIRO DE SOUZA; processo fiscal nº: 0361.003.693/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: AA V W COMÉRCIO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA; processo fiscal nº: 0361.005.260/2013, RECURSO DE OFÍCIO; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GERSON CABRAL CAMPOS; processo fiscal nº: 0450.001.368/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JASON JAIR FRUTUOSO; processo fiscal nº: 0450.001.682/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PROATIVO ATIVIDADES FÍSICAS E CULTURAIS LTDA; processo fiscal nº: 0450.001.937/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: RONIERI CORREA CAMELO; processo fiscal nº: 0455.000.425/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE; processo fiscal nº: 0454.000.395/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUCIEUDA FERNANDES DE SOUSA ALMEIDA; processo fiscal nº: 0453.001.008/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CLUBE DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA; processo fiscal nº: 0450.001.190/2014, Retorno de diligência; Recorrido: AGEFIS.

Data: 31 de agosto de 2016, quarta-feira - quarta sessão ordinária. Horário: a partir das 15:30 horas. Endereço: Setor de Indústrias e abastecimento - SIA trecho 04, lotes 1480 a 1530, Brasília-DF.

Relator: Yedson Guerço Faria

Recorrente: RENATA COELHO FERREIRA MATOS; processo fiscal nº: 0452.000.659/2010; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DF; processo fiscal nº: 0450.001.838/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOSE ELIAS BEZERRA CAVALCANTE; processo fiscal nº: 0361.003.222/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SAID ISMAEL ACLF; processo fiscal nº: 0450.000.256/2009; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CICERO JOSÉ ALENCAR SOARES; processo fiscal nº: 0450.001.252/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: GILMAR LACERDA CHAGAS; processo fiscal nº: 0451.000.531/2014; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: VILMA MARIA PAIVA DE CARVALHO; processo fiscal nº: 0455.000.715/2015; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: IVAN HUMBERTO LOPES; processo fiscal nº: 0450.000.927/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DA SQS 208 BLOCO J; processo fiscal nº: 0450.001.950/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA LUCIA DE CASTRO; processo fiscal nº: 0450.002.962/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL; processo fiscal nº: 0450.002.505/2012; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILKER NOGUEIRA DOS SANTOS; processo fiscal nº: 0452.001.087/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA; processo fiscal nº: 0450.001.206/2013; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA; processo fiscal nº: 0451.001.060/2011; Recorrido: AGEFIS; Recorrente: WILSON NICODEMOS; processo fiscal nº: 0451.001.378/2012; Recorrido: AGEFIS.

Relator: Paulo Eduardo Montenegro de Ávila Silva

Recorrente: CLEVER GOMES, processo fiscal nº: 0453001460/2012, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MARIA DO SOCORRO COSTA NASCIMENTO, processo fiscal nº: 0453000447/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: JOÃO BOSCO DE FREITAS, processo fiscal nº: 0453000470/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL, processo fiscal nº: 0453000497/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: M.C. DE ARAUJO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRUTAS E VERDURAS, processo fiscal nº: 0453000556/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SAFRA TRATORES LTDA, processo fiscal nº: 0453000798/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ALCIDES FREIRES DE LIMA, processo fiscal nº: 0453000805/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: ADRIANA DANTAS DA SILVA, processo fiscal nº: 0453000807/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: LUCIANA DANTAS DA SILVA, processo fiscal nº: 0453000808/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: PAULO ADRIANO ALBUQUERQUE, processo fiscal nº: 0453000818/2014, Recorrido: AGEFIS.

Relator: Graciomário Queiroz

Recorrente: LEONARDO DE LIMA MOREIRA, processo fiscal nº: 0450.000.109/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA, processo fiscal nº: 0450.000.554/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FORTUNA, processo fiscal nº: 0450.001.301/2010, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: SUPERSAMA SUPERMERCADOS LTDA, processo fiscal nº: 0454.000.303/2014, Recorrido: AGEFIS; Recorrente: MATHEUS ALMEIDA REIS, processo fiscal nº: 0455.000.125/2015, Recorrido: AGEFIS.

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 22 DE JULHO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO órgão vinculado a AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Tomar públicos acordãos referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pelo TJA/DF, no mês de junho de 2016.

Art.2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FONSECA CARLOS

ACÓRDÃO Nº 1.450/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-004600/2012. Recorrente: GILSON DO COUTO RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.451/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-001302/2014. Recorrente: ILDA PEREIRA DA COSTA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.452/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0452-000402/2010. Recorrente: AGEFIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO, COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O AUTUADO NÃO ERA PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL À ÉPOCA DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Comprovada a ilegitimidade passiva da Parte, uma vez que o Autuado não era proprietário do imóvel na data da emissão do Auto de Infração; 2. Recurso de ofício que se nega provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao auto de infração. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.453/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001142/2011. Recorrente: PRISCILA ALVARENGA DA ROCHA POMBO. Recorrido: AGEFIS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. CERTIDÃO DE ÔNUS DO IMÓVEL EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO POLO PASSIVO. CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Efetiva comprovação através de documentação hábil da ilegitimidade passiva da Recorrente; 2. Exclusão da Recorrente do Polo Passivo deste Procedimento; 3. Continuidade da Ação Fiscal em relação ao atual proprietário do imóvel; 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.454/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001510/2010. Recorrente: JÚLIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. OBRA NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO

DO TERMO DE ACORDO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 166 DA LEI 2.105/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Obra não passível de licenciamento; 3. Descumprimento do Termo de Acordo ajustado entre as Partes, com avanço para outros estágios da edificação; 4. Fato incontroverso, o Autuado executou obra não passível de licenciamento, via de regra, sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei, nos termos do § 3º do Artigo 166 do mesmo diploma Legal; 6. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.455/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001840/2010. Recorrente: VINÍCIO JADISCKE TASSO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.456/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000202/2014. Recorrente: NÁSEH MOUNIR. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ILEGITIMIDADE DA PARTE. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. AFRONTA AO ARTIGO 67 E 136 DO CEDF. CORRETA APLICAÇÃO DA REVELIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Correta aplicabilidade da revelia. O Autuado não foi intimado via postal, tendo sido intimado por Edital de Intimação; 2. Não comprovação por Documentação hábil da alegada ilegitimidade da Parte; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra em desconformidade com a legislação vigente, em especial, em infringência aos Artigos 67 e 136 do CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.457/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000217/2014. Recorrente: JOSÉ SOBRINHO LEITE DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO, RESPONSABILIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Também responde o Responsável Técnico pela obra pelo cumprimento da Legislação, nos termos do Artigo 4º e seguintes, também do Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.458/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000224/2014. Recorrente: JÚLIO LISBOA DE MAGALHÃES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.459/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000285/2014. Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. ATUAÇÃO DESTA AUTARQUIA EM FAZER CUMPRIR REGULAMENTO DE REGÊNCIA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL DE FATORES ALIENÍGENAS AO SEU PODER-DEVER. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece implicitamente ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. A atuação desta Agência de Fiscalização, tem por poder-dever o cumprimento de regulamentos de regência; 4. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 6. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.460/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000311/2014. Recorrente: BRUTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. HIGIDEZ DO AUTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE CONVERSÃO DA SANSÃO PECUNIÁRIA EM ADVERTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente; 2. Higidez do Auto de Infração, inexistência de qualquer vício formal; 3. Impossibilidade legal de conversão da sansão pecuniária em advertência; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.461/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000318/2014. Recorrente: JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O Recorrente alega ser parte ilegítima a figurar no Polo Passivo do presente Processo, porém não traz aos Autos qualquer elemento comprobatório de sua tese defensiva; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, em área situada em parcelamento irregular não passível de regularização, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.462/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000353/2014. Recorrente: LÍDIANE DE JESUS CARDOSO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO DE ARQUITETURA VISADO. NÃO ADEQUAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra em desacordo com o projeto de Arquitetura visado, sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.463/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000428/2014. Recorrente: CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, vigente à época da infração, veda o exercício de atividade econômica sem o devido e necessário licenciamento; 2. A própria Autuada/Recorrente admite não possuir a devida e necessária Licença de funcionamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.464/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000448/2014. Recorrente: MÁRCOS VIEIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuado executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACORDÃO Nº 1.465/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000453/2014. Recorrente: SUELI ROSALBA DA SILVA MARINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. E de 20 (vinte) dias o prazo para recorrer de decisão de primeira instância, conforme determinação do art. 27 da Lei nº 657/94, bem como, nos termos do Artigo 27 da IN 003/2008. 2. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.466/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000478/2014. Recorrente: MÁRIA DOS ANJOS SANTOS DE AZEVEDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.467/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000522/2014. Recorrente: RAÍD NASIF ALI COMERCIO DE MÓVEIS - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, vigente à época da infração, veda o exercício de atividade econômica sem o devido e necessário licenciamento; 2. A própria Autuada/Recorrente admite não possuir a devida e necessária Licença de funcionamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.468/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000537/2014. Recorrente: A. G. DE ALMEIDA COMÉRCIO DE QUADROS E MOLDURAS - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009, combinada com o Decreto nº 31.482/2010 e Artigo 44, § 1º da Lei 5.280/2013, vigentes à época da infração, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento ou em desacordo com este; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.469/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000542/2014. Recorrente: AGEFIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ATO ANULÁVEL. ATO CONVALIDADO. CORREÇÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO. CASSADA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. Ato Administrativo convalidado, promovendo a exclusiva correção do local da infração; 2. Mantença integral do Auto de Infração imposto, desde sua lavratura; 3. Recurso de ofício provido, cassando-se a Decisão proferida em sede de 1ª instância. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão de primeiro grau que julgou procedente a impugnação. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.470/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000012/2010. Recorrente: ANDRÉ LUIZ ALMEIDA PINTO DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA EXATA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 163 E SEQUINTE DA LEI Nº 2.105/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuada/Recorrente executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.471/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000153/2011. Recorrente: ROSANA BRUM LIMA DA ROCHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA EXATA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 163 E SEQUINTE DA LEI Nº 2.105/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. A própria Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, a Autuada/Recorrente executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.472/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001108/2010. Recorrente: RAÍMUNDO FERREIRA ALVES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.473/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001423/2009. Recorrente: SÓ ENTULHOS LTDA.-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXPRESSA PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR RESÍDUOS SÓLIDOS EM ÁREA PÚBLICA OU PARTICULAR. A PRÓPRIA AUTUADA ADMITE A PRÁTICA DA INFRAÇÃO. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto na Lei 975/95, com sua respectiva regulamentação, expressa proibição de depositar resíduos sólidos em área pública ou particular; 2. Higidez do Auto de Infração recorrido; 3. Constatação de infringência a Lei; 4. Não há que se falar em cancelamento de Auto de Infração quando o próprio Recorrente admite ter infringido a lei; 5. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.474/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001433/2011. Recorrente: MÁRIA DE FATIMA GUERRA AMARAL LOPES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. CORRETA APLICAÇÃO DA REVELIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. Constatado correção da aplicabilidade da revelia. A Autuada não foi intimada via postal, tendo sido intimada por Edital de Intimação; 3. Fato incontroverso, a Autuada executou obra sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.475/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0453-001119/2014. Recorrente: AGEFIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ATUAÇÃO DESTA AUTARQUIA EM FAZER CUMPRIR REGULAMENTO DE REGÊNCIA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL DE FATORES ALIENÍGENAS AO SEU PODER-DEVER. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, vigente à época da infração, veda o exercício de atividade econômica sem o devido e necessário licenciamento; 2. Fato incontroverso, a Autuada não detinha licença de funcionamento, o que caracteriza infringência a Lei nº 5.280/2013; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, mantendo-se integralmente os efeitos Legais e Processuais do Auto de Infração nº D100210-AEU, acomodado às fls. 02, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.476/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001136/2014. Recorrente: PAULO ADRIANO ALBUQUERQUE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NA EXATA PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 165 E SEQUINTE DA LEI Nº 2.105/98. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no art. 51 do Código de Edificações do Distrito Federal, Lei nº 2.105/98, as obras em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional; 2. O próprio Recorrente reconhece ter executado obras sem o devido e necessário licenciamento; 3. Fato incontroverso, o Autuada executou obra em desacordo com o projeto de Arquitetura visado, sem o devido e necessário licenciamento/alvará de construção, o que caracteriza infringência a Lei nº 2.105/98, o CEDF; 4. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.477/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001274/2014. Recorrente: N & A COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A DEVIDA E NECESSÁRIA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, vigente à época da infração, veda o exercício de atividade econômica sem o devido e necessário licenciamento; 2. A própria Autuada/Recorrente admite implicitamente não possuir a devida e necessária Licença de funcionamento; 3. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei; 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.478/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001325/2012. Recorrente: MR AGUIAR ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigos 2º e 3º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar e restaurante sem o devido licenciamento. Determinação do A. de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.479/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000052/2014. Recorrente: JOSÉ LEONARDO ANTUNES RAMOS E CIA LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.480/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000116/2014. Recorrente: MÁRIA ZILDENE PEREIRA DA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 17.079/1995, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Ocupação de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.481/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000203/2014. Recorrente: CONDÔMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ MARIA RIBEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável pela obra deve executar o passeio circundante adjacente à obra. 2. Não executado o passeio no prazo determinado no Auto de Notificação. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.482/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000240/2015. Recorrente: TS LAVANDERIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS EM GERAL LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de lavanderia sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.483/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000241/2015. Recorrente: EVANDO NASCIMENTO DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de lanches e frutas sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Interdição não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.484/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000243/2015. Recorrente: MÁRIA LUIZA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.485/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000248/2015. Recorrente: GTR BAR E RESTAURANTE LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.486/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000251/2015. Recorrente: B&R LANCHONETE SOLANO'S BEER'S LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade de bar além do horário permitido no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.487/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000265/2015. Recorrente: MÁRIA DAS DORES MACEDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, é obrigatória a obtenção de licenciamento prévio para a execução de uma obra. 2. Obra sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.488/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000294/2014. Recorrente: SANDRA MARIA FERREIRA MORAES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de comércio de roupas usadas (brechô) sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.489/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 453.000323/2015. Recorrente: CONDÔMÍNIO DO BLOCO C DA QE O2 - GUARÁ I. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONFIRMADO. 1. De acordo com a Lei nº 3.036/2002, é necessário licenciamento prévio para instalação de qualquer tipo de meio de propaganda em área pública ou privada. 2. Engenho publicitário instalado na empena do edifício. Erro na identificação do sujeito passivo. Correta a anulação da penalidade pecuniária. Confirmação da decisão de primeira instância. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.490/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000386/2014. Recorrente: JOSÉ AURECELIO DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter o devido licenciamento antes de iniciar a obra. 2. Obra não licenciada. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.491/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000418/2014. Recorrente: JOSUE CARDOSO DE ABREU. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de bar sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.492/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000443/2014. Recorrente: CHIQUINHO'S E CHIQUINHO'S LANCHES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação, nos termos da Instrução Normativa nº 003/AGEFIS, que aprova o Regimento Interno do TJA/AGEFIS. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.493/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000498/2014. Recorrente: LIVING SUPER QUADRA PARK SUL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DE RESÍDUOS EM ÁREA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Lei 972/1995 considera como infração todos os atos lesivos à limpeza pública, bem como sua regulamentação e as normas técnicas que deles se originem. 2. Despejo de restos da construção civil em área não autorizada. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.494/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000557/2014. Recorrente: HÚMERTO DA COSTA COELHO ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.495/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000625/2014. Recorrente: BAR E RESTAURANTE PICANHA GRILL LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com o Decreto 17.079/1995, a ocupação de área pública depende de licenciamento prévio do órgão competente. 2. Ocupação de área pública sem comprovação da autenticidade e da vigência do licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.496/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000654/2014. Recorrente: WÁLMIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Recurso Voluntário de segunda instância interposto fora do prazo regulamentar de 10 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da Intimação. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.497/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000714/2014. Recorrente: MÁRCALO RODRIGUES CABRAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de conserto de bicicletas sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.498/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000742/2014. Recorrente: ALDECI DA CUNHA CARDOSO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de lavagem de veículos (lava-jato) sem o devido licenciamento. Determinação do Auto de Notificação não atendida. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.499/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 453.000794/2014. Recorrente: BAR E LANCHONETE SOLANO'S BEER'S LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício da atividade de bar além do horário permitido no licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. Reforma da decisão. 3. Recurso de Ofício conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão de primeira instância. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.500/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.000940/2014. Recorrente: LEONCIO MIRANDA MARINHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 4.257/2008, artigo 15, é necessária a obtenção do Alvará de Funcionamento para o exercício de atividades econômicas em quiosques e similares. 2. Exercício da atividade sem Alvará de Funcionamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.501/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001028/2014. Recorrente: JOSÉ OLÍMPIO QUEIROGA NETO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CERCAMENTO DE ÁREA PÚBLICA COM ALAMBRADE SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, é obrigatória a obtenção de licenciamento para obra em área pública. 2. Cercamento de área pública sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.502/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001135/2014. Recorrente: PAULO ADRIANO ALBUQUERQUE. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei 2.105/1998, o responsável deve obter o devido licenciamento antes de iniciar a obra. 2. Obra não se enquadra na legislação vigente. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.503/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 453.001344/2014. Recorrente: MÁRIA LUIZA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro YEDSON GUERÇO FARIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. LICENCIAMENTO NÃO APRESENTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. De acordo com a Lei nº 5.280/2013, artigos 1º e 2º, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Exercício de atividade de restaurante sem o devido licenciamento. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.504/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.012.234/2008. Recorrente: AIRTON BENÍCIO DA CUNHA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.505/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.010.509/2008. Recorrente: CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO DE ENTULHO EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.506/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:361.010.019/2008. Recorrente: EDOEMI ALVES ALBUQUERQUE. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.507/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0340.003.901-2005. Recorrente: LUBRIFICANTES CASOL INDUSTRIA E COMERCIO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento do valor da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.508/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:361.011.413/2008. Recorrente: M.OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO-TLFIF. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.509/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:361.011.414/2008. Recorrente: M.OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO-TLFIF. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.510/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:361.011.415/2008. Recorrente: M.OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO-TLFIF. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.511/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº:361.011.416/2008. Recorrente: M.OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO-TLFIF. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso INTEMPESTIVO. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.512/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.011.548/2008. Recorrente: MÁRIA DE FATIMA MIRANDA SARAIVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE PLACA PUBLICITÁRIA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Instalou placa publicitária sem a licença expedida pelo órgão competente. Após lavratura de auto de notificação, não regularizou a situação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, de acordo com os termos da Lei nº 3036/2002. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.513/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.011.554/2008. Recorrente: MEU BEM BAR E LANCHONETE LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Ocupação de

área pública de forma irregular, após ser lavrado Auto de Notificado não regularizou a tempo a ocupação, em continuidade a ação fiscal, foi emitido auto de infração, em consonância com os termos do Decreto nº 17.079/1995. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.514/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.010.022/2008. Recorrente: MÓACIR OLIVEIRA MELO ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.515/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.000.108/2009. Recorrente: PIÁZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira DANIELA MARIA EPAMINONDAS TORRES LADEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER do recurso diante da perda do objeto. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.516/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.010.058/2008. Recorrente: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REPAROS NÃO EXECUTADOS EM OBRA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Reparos não executados em obra. Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.517/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.000.230/2015. Recorrente: ANA CARMEM DA SILVA PINTO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.518/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001.137/2014. Recorrente: JOSÉ MARCELINO DE ALCANTARA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.519/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001.632/2014. Recorrente: J SANTIAGO E SAL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ VEÍCULOS ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.520/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0341.001.521-2014. Recorrente: FMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DÉBITO QUITADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento do valor da multa constante no Auto de Infração. 2. Arquivamento do processo devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, não conhecer do recurso diante do pagamento da multa e arquivamento do processo. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.521/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001.141/2014. Recorrente: INDIARA BATISTA DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não demonstrou a recorrente, em sua impugnação, a nulidade do ato administrativo. Execução de obra sem licenciamento, contrariando o artigo 51, da Lei nº 2.105/98. 2. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.522/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361.001.635/2014. Recorrente: OSVALDO DINIZ DANTAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira Daniela Maria Epaminondas Torres Ladeira. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Lei nº 4.457/2009, artigo 3º, os estabelecimentos comerciais somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Descumprimento de Auto de Notificação. Correta a aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.523/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002379/2012. Recorrente: JG DE ANDRADE AUTO CENTER-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.524/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-011410/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.525/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002382/2012. Recorrente: NILVA EVELLY STLEVANA LEITE FORTES BARBOSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 3º, da Lei nº 4.457/2009, os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural, agrupados de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente para o Distrito Federal, somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.526/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0453-001971/2013. Recorrente: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.527/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-002497/2012. Recorrente: FRANCISCO EVARISTO DE ASSIS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.528/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0453-001974/2013. Recorrente: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.529/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-002529/2012. Recorrente: OSMILTO LUIZ TEIXEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.530/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-000263/2009. Recorrente: SAMIR YASUF HASAN. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.531/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-002549/2012. Recorrente: RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.532/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-000264-2009. Recorrente: SAMIR YASUF HASAN. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.533/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-002568/2012. Recorrente: MÁRIA LUCINEIA DOS SANTOS AMORIM. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.534/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-000243/2009. Recorrente: SABOR DA ROÇA COMERCIO DE RESTAURANTES E DIVERSOS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PROPAGANDA. FALTA DE LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 56, da Lei nº 3.036/2002, os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida na Lei. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.535/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-011405/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ÁREA PÚBLICA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 1º, do Decreto Nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas deverá ter autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.536/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0361-011406/2008. Recorrente: M. OLIVEIRA DE JESUS-ME. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ÁREA PÚBLICA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme artigo 1º, do Decreto Nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas deverá ter autorização a título precário, devendo cessar a qualquer tempo a juízo da Administração Regional, mediante revogação do termo, sem que assista ao usuário direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.537/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0451-001335/2012. Recorrente: GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, as obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.538/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0453-001673/2013. Recorrente: FAGUNDES SUPERMERCADO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CONTAINER COM MAL UTILIZAÇÃO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme o art. 1º do Decreto Nº 17.156/96, considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº 972 de 11 de dezembro de 1995, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.539/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0453-001819/2013. Recorrente: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.540/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-000223/2009. Recorrente: GAMA SHOPPING CAR COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de trinta dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.541/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº 0455-000313/2009. Recorrente: ADRIANO CORREA PINHEIRO. Recorrido: AGEFIS. Relatora: Conselheira CRISTIANE NINA ANTUNES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.542/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001352/2009. Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA ST. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme § 2º do art. 30 do Decreto no 17.156/96. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.543/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001780/2009. Recorrente: AUTO POSTO 107 SUL LIMITADA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.544/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000650/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigos 6º e 8º da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.545/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001315/2009. Recorrente: ANDRE LUIZ DIAS MOURAO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.546/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000176/2009. Recorrente: ICARO VASCONCELOS PEPE. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.547/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-001674/2009. Recorrente: IVAN DE LIMA MACHADO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.548/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002458/2009. Recorrente: KIYOKO YAMASHI SANTIAGO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.549/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000339/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.550/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000745/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.551/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000747/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.552/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000753/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.553/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000758/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.554/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000769/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.555/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000805/2009. Recorrente: LCC CONSTRUTORA LTDA EPR. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigos 12, inciso I e 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.556/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000892/2009. Recorrente: ADCOM. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.557/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000310/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigo 178 e 166 § 3º da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.558/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000382/2012. Recorrente: AUDREY FERREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. CANTEIRO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme Artigos 60, 80 e 51, § 3º da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.559/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000999/2009. Recorrente: EDMUNDO DE SOUZA QUEIROZ. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. 1. Recurso não conhecido diante do pagamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Extinção do processo e Arquivamento devido a quitação do débito. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.560/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000741/2009. Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO URCA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.561/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000151/2012. Recorrente: CONSUMED PRODUTOS MÉDICOS DESCARTÁVEIS. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.562/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000305/2012. Recorrente: GUILHERME NERY DE OLIVEIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.563/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000234/2012. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DAMASCENO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.564/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-002541/2009. Recorrente: MÁRIA DO CARMO SILVA FARIA. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.565/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000369/2012. Recorrente: RÉGIS MARA AVILA DE AZEVEDO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.566/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0450-000540/2009. Recorrente: SÉRGIO QUINTILIANO RODRIGUES. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.567/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000200/2012. Recorrente: JOENIR DORNELLES FALCAO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE OFICINA MECÂNICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigos 3º e 4º da Lei 4457/2009. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.568/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000280/2012. Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DAMASCENO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E DA MULTA. 1- Conforme artigo 51 da Lei 2105/98. 2- Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3- Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.569/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000394/2012. Recorrente: RÔSELI XAVIER CARDOSO. RECORRIDO: AGEFIS. Relatora: Conselheira FLÁVIA LIMA PEREIRA DIAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA FINS COMERCIAIS SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme artigo 305 do decreto "N" 597/67. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.570/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000612/2014. Recorrente: ILSON MOREIRA ANDRADE. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. MULTA PAGA. ARQUIVAMENTO. Conforme art. 51 da Lei 2.105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Turma do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.571/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000772/2014. Recorrente: ANA AMÉLIA MIRANDA ARAUJO. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.572/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000888/2014. Recorrente: MÁRIA JOSE BOTELHO BRAGA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.573/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001226/2014. Recorrente: ANDRÉ BRUNO DOS SANTOS. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE SALÃO DE BELEZA EM FUNCIONAMENTO ESEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigos 1º e 2º da Lei 5.280/2013. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.574/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001234/2014. Recorrente: ALUIZIO NUNES PEREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.575/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001238/2014. Recorrente: MARIA CECILIA CORREA COSTA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA. MULTA PAGA. ARQUIVAMENTO. Conforme art. 51 da Lei 2.105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Turma do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.576/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001239/2014. Recorrente: ALUIZIO NUNES PEREIRA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.577/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001265/2014. Recorrente: ALCIONE RAQUEL DUARTE. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO EXECUTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.578/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001266/2014. Recorrente: ANA PAULA DUARTE. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO EXECUTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.579/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001285/2014. Recorrente: MARIA DE FATIMA SILVA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO EXECUTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.580/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-001290/2014. Recorrente: MARIA IVONE DE SOUZA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO EXECUTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 12º da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.581/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000164/2015. Recorrente: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.582/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000171/2015. Recorrente: IRMÃOS RODOPOULOS LTDA. RECORRIDO: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. ANULAÇÃO DO AUTO E MULTA. 1. Conforme Artigo 51 da Lei 2105/98. 2. Incorreta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.583/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000198/2015. Recorrente: MJB CERVEJARIA E RESTAURANTE LTDA/CERVERARIA BAHIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNCIONAMENTO EM DESACORDO COM HORÁRIO AUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. 1. Conforme Lei 5.280/2013: Artigos 1º, 2º, 26º(II), 28º(b), 29º. 2 Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em Lei. 3 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.584/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000229/2015. Recorrente: WELLINGTON DE CARVALHO PORTUGAL. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE DE CIRCO EM FUNCIONAMENTO E SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Conforme Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 5.280/2013. Incorreta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso de ofício conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.585/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000437/2015. Recorrente: PATRICIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE ARAUJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE SUPERMERCADO EM FUNCIONAMENTO ESEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. Conforme Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 5.280/2013. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.586/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0454-000524/2015. Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro GRACIOMARIO DE QUEIROZ. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. ATIVIDADE DE LOJA DE MÓVEIS EM FUNCIONAMENTO E SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO AUTO E MULTA. 1. Conforme Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 5.280/2013. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de Junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.587/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso de Ofício. Processo nº: 0454-001564/2015. Recorrente: MÁTUSALEM TOME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAR RESÍDUOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o Artigo 13 da Lei 41/89. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.588/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000020/2014. Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 2º e 3º, da Lei 4.457/2009. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.589/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000079/2014. Recorrente: FRANCISCO TRAJANO FRANCO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.590/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000087/2014. Recorrente: BENEDITO GOMES DE LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.591/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000103/2014. Recorrente: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CORREIA LIMA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51 §3º, Artigo 67 Inciso II, Artigo 163, inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.592/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000120/2014. Recorrente: JOÃO COELHO GUIMARÃES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.593/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000136/2014. Recorrente: JC COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º e Artigo 9º do Decreto nº 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.594/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000138/2014. Recorrente: NÁDIR LUIZA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 2º e 3º da Lei 4.457/2009 c/c Artigos 1º e 2º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.595/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-000140/2014. Recorrente: TARGET VEÍCULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 2º e 3º, da Lei 4.457/2009 c/c Artigo 1º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.596/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001304/2014. Recorrente: ADIGILENE DA COSTA MARTINS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51, Artigo 163 inciso II e Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.597/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001310/2014. Recorrente: ANA CRISTINA NASCIMENTO GONÇALO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 1º e 2º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.598/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001351/2014. Recorrente: EDVAL JOSÉ ALVES RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 12, inciso, Artigo 163, inciso II, Artigos 165, 166 e 167 da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.599/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001386/2014. Recorrente: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 1º, 2º e 3º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.600/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001388/2014. Recorrente: JOSÉ LOPES DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 1º e 2º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.601/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001393/2014. Recorrente: LUCÉLIA DA SILVA NOGUEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 2º e Artigo 9º do Decreto nº 17.079/95. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.602/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001400/2014. Recorrente: RÓDRIGO DE OLIVEIRA SILVA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.603/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001458/2014. Recorrente: MÁRCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Art. 63, Inciso I, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001; 2. Recurso INTEMPESTIVO; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.604/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001483/2014. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASA BLANCA II. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso não conhecido diante do parcelamento da multa constante no Auto de Infração. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, em NÃO CONHECER DO RECURSO diante da perda do objeto. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.605/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001501/2014. Recorrente: ANA ALICE DE DEUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 5280/2013. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.606/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0454-001568/2014. Recorrente: MÁRIA APARECIDA DE JESUS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro LEONARDO VINHAL FRANCO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM O LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme Artigo 51 § 3º, Artigo 67, inciso II, Artigo 163, inciso II e Artigos 165, 166 e 167, da Lei 2.105/98. 2. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.607/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0361-002528/2012. Recorrente: ANGELO CRISTIANO V. DOS D. CULAU. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 164, da Lei nº 2.105/98, a advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.608/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000001/2014. Recorrente: ESTAÇÃO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. INTERDIÇÃO SUMÁRIA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 22, da Lei nº 4.457/2009, a advertência prevista no art. 21, I, será aplicada por meio de notificação, ressalvados os casos de interdição sumária. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.609/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000577/2013. Recorrente: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO SOLO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE DE NATAÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.610/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000059/2014. Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS A FERRAZ DAMASCENO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 1º, do Decreto nº 17.079/95, a utilização de espaços em logradouros públicos ou uso de áreas públicas obedecerá a prévia anuência das Administrações Regionais, conforme as respectivas áreas de competência. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.611/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000370/2013. Recorrente: MIGUEL JOSE DOS SANTOS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.612/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000115/2014. Recorrente: LTM GASTRONOMIA E ENTRETENIMENTO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADE COMERCIAL SEM ALVARÁ. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 4.457/2009, a Licença de Funcionamento é o documento hábil que autoriza o exercício de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.613/2016

Processo nº: 0452-000190/2014. Recorrente: MANOEL SIMÕES MACHADO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LIMPEZA DE LOTE. ILEGITIMIDADE. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. RECURSO PROVIDO. 1. A escritura pública comprova a propriedade do imóvel. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.614/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000199/2014. Recorrente: LUIZ CARLOS ANDRADE JANOT. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro JAEL ANTONIO DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo

cabará, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.615/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000273/2015. Recorrente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB FI ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.616/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000404/2013. Recorrente: CLÍNICA MEDICA DIABETES BRASILIA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.617/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000521/2013. Recorrente: EMILIANO SANTOS DE FARIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.618/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000549/2012. Recorrente: AMERICEL S.A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.619/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000550/2012. Recorrente: AMERICEL S.A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 51, da Lei nº 2.105/98, obras só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.620/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000829/2012. Recorrente: MARCELO CABREIRA DA SILVA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.621/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-000890/2013. Recorrente: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. RESÍDUOS EM LOCAL IMPRÓPRIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. MULTA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o artigo 54 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, são infrações ambientais causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 27 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.622/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001135/2013. Recorrente: CONDOMÍNIO RURAL SAN DIEGO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ NO PRAZO DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme o artigo 164, da Lei nº 2.105/98, a advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será instado a regularizar sua obra no prazo determinado. 2. Incorreta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.623/2016

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001416/2013. Recorrente: NAJLA HADDAD. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Jael Antonio da Silva. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de dez dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 2. Intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 29 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.624/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000004/2014. Recorrente: JÚNIOR & FILHOS - COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Marcelo Fonseca Carlos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.625/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000007/2014. Recorrente: PANIFICADORA E LANCHONETE TREVO DA SERRA LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Marcelo Fonseca Carlos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.626/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000010/2014. Recorrente: PANIFICADORA E LANCHONETE TREVO DA SERRA LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Marcelo Fonseca Carlos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. PARCELAMENTO DA MULTA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Parcelamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.627/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000021/2014. Recorrente: MDF MÓVEIS LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Marcelo Fonseca Carlos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.628/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000025/2014. Recorrente: CRÍSTO REI SUPERMERCADO LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro Marcelo Fonseca Carlos. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.629/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000041/2014. Recorrente: L.Ô. DE MAGALHAES - IMPLA ODONTOLOGIA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.630/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000048/2014. Recorrente: JOTA LESSA COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.631/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000049/2014. Recorrente: DRÓGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.632/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000063/2014. Recorrente: DIÓGENES CONSTRUTURA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63 e Instrução Normativa 003/2008/AGEFIS. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.633/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000065/2014. Recorrente: MW COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.634/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000072/2014. Recorrente: COLORADO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EM DESCORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.457/2009 dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, e o seu art. 3º estabelece que os estabelecimentos em que for desenvolvida atividade de usos comercial de bens e de serviços, industrial, institucional e rural somente poderão funcionar no Distrito Federal com a Licença de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.635/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000084/2014. Recorrente: ANTONIO ADOLFO GOMES DE ARAUJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.636/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000166/2014. Recorrente: ZULEICA NEVES RODRIGUES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.637/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000214/2014. Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALLA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.638/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000215/2014. Recorrente: RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.639/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000037/2015. Recorrente: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS e Lei nº 9784/99; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.640/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000038/2015. Recorrente: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.641/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000060/2015. Recorrente: JOSÉ CARLOS FERREIRA PASSOS ARAUJO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.642/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000104/2015. Recorrente: REUBEN LUCENA MORAES. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.643/2016

Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000173/2015. Recorrente: MARIA SILDENE VASCONCELOS DE AZEVEDO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.644/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000229/2014. Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALLA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Lei nº 9784/99 e Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.645/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000252/2014. Recorrente: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - PAGAMENTO DE TAXA - EXIGÊNCIA - NÃO FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Decreto 17.079/95 preceitua no seu Art. 2º - que a utilização, deverá ser previamente formalizada através de assinatura de termo de ocupação entre a Administração e o usuário, sujeitando-se o segundo a uma contraprestação de preço, observado o disposto no Parágrafo único, do art. 2º da Lei 769, de 23 de setembro de 1994, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.646/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000291/2015. Recorrente: J & A LIVROS DIDÁTICOS LTDA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIOS DE PROPAGANDA SEM LICENCIAMENTO. ENGENHOS PUBLICITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afixação de engenhos publicitários em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/08, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.647/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000314/2014. Recorrente: SANDRO BORGES DIAS. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.648/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000327/2014. Recorrente: FORT RESTAURANTE PRODUTOS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.280/2013, prevê que a instalação e o funcionamento de atividade econômica ou de atividade sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público, e o seu Art. 4º determina que a alteração de endereço do empreendimento, a inclusão ou a mudança da atividade deve ser precedida de novo licenciamento, nos termos da legislação vigente a época; 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.649/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000421/2014. Recorrente: ANANIAS GOMES DE SOUSA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir; 2. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de 10 dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF, Instrução Normativa nº 68/2014 AGEFIS e Lei nº 9784/99; 3- Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que o autuado tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre à revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 4- A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 5. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.650/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0451-000403/2014. Recorrente: MÁRCILIA FERREIRA DELGADO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.651/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001062/2009. Recorrente: PHENICIA COMERCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERRENOS NÃO EDIFICADOS NO DISTRITO FEDERAL. MANTÊ-LOS LIMPOS, CERCADOS E AS RESPECTIVAS CALÇADAS CONSTRUÍDAS. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 613/1996, alterada pela Lei 3.233/2003 prevê em seu art. 1º que os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Pagamento da multa, reconhecimento da infração imputada. 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.652/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 0452-001212/2009. Recorrente: ROSA VIOLATO. Recorrido: AGEFIS. Relator: Conselheiro MARCELO FONSECA CARLOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERRENOS NÃO EDIFICADOS NO DISTRITO FEDERAL. MANTÊ-LOS LIMPOS, CERCADOS E AS RESPECTIVAS CALÇADAS CONSTRUÍDAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 613/1996, alterada pela Lei 3.233/2003 prevê em seu art. 1º que os proprietários de imóveis não edificados, localizados em área urbana do Distrito Federal, são obrigados a construir calçadas entre os limites do terreno e os da rua, mantê-los cercados e limpos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.653/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 134.000.745/2007. Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GERALDA ALVARENGA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008 estabelece que após a publicação do Acórdão, caberá Recurso Extraordinário ao Plenário. 2. Valor do Auto de Infração não preenche requisito. 3. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.654/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 135.000.838/2007. Recorrente: CENACAP- CENTRO NACIONAL DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FIXAÇÃO DE FAIXA EM LOCAIS PROIBIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A fixação de engenhos publicitários (meios de propaganda, faixas) em locais públicos e privados deve observar as regras preconizadas na Lei nº 3.036, de 18 de julho de 2002, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.655/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 361.004.583/2012. Recorrente: LUIS HONORIO DE SOUSA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.656/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.076/2013. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AGUAS SERVIDAS PARA LOGRADOURO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. O Decreto 596/1967, veda quaisquer águas servidas para logradouros públicos. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.657/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.089/2014. Recorrente: MÁRIANA BARROSO FREIRE. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.658/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.298/2015. Recorrente: B&R RESTAURANTE CRISTAL LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA COM ÁREA MAIOR QUE A LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5.280/2013 veda o exercício de atividade econômica além da área licenciada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.659/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.000.679/2015. Recorrente: UNEB- UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 5.280/2013 veda o exercício de atividade econômica sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.660/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 450.001.275/2010. Recorrente: ALANCLEI BARROS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA DE MODIFICAÇÃO INTERNA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.661/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.052/2010. Recorrente: SANTA RODRIGUES DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 prevê que é permitido o funcionamento da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.662/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.208/2014. Recorrente: RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.663/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.211/2014. Recorrente: FRANCISCA MARIA DA COSTA GOMES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.664/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.256/2014. Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão. (Instrução Normativa nº 68- AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.665/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.310/2014. Recorrente: ZULEICA NEVES RODRIGUES. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.666/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.468/2014. Recorrente: HÉLIO GLENAVAN GOMES DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.667/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.592/2014. Recorrente: MÂRINEIDE FILGUEIRA SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.668/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.599/2014. Recorrente: MÓISES DA COSTA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.669/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.601/2014. Recorrente: JÚLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.670/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.609/2014. Recorrente: ANA FLÁVIA MONTEIRO SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.671/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.652/2014. Recorrente: RÓDRIGO JORGE ABDALA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. NÃO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 51 da Lei nº 2.105/98, prevê que qualquer obra, seja ela em área urbana ou rural, pública ou privada só pode ser iniciada após a expedição da licença para construir. 2. Licenciamento da obra antes de recebimento do Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a nulidade do Auto de Infração. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.672/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.724/2014. Recorrente: FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão. (Instrução Normativa nº 68- AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.673/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.728/2014. Recorrente: IVONE JACOBINA DE ANDRADE WIGENESKI- ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.674/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.782/2014. Recorrente: PAULO VICENTE DA SILVA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE EMBARGO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem licenciamento, em área pública ou privada. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.675/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.793/2014. Recorrente: POTENCIA BAR E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. PERDA DO OBJETO RECURSO IMPROVIDO. 1. Em face de expressa e superveniente manifestação de ausência de interesse da impetrante na resolução de mérito, em razão do pagamento da multa pecuniária. 2. Inexistência de condição da propositura do recurso. 3. Recurso desconhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, DESCONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.676/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.000.921/2010. Recorrente: RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.677/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.400/2013. Recorrente: ALEXANDRE MAURICIO DE SOUZA. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 2105/98, veda quaisquer obras sem o devido Alvará de Construção. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo de fiscalização que trate de créditos tributários e não tributários, caberá Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, para o TJA, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da Decisão. (Instrução Normativa nº 68- AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.678/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.560/2010. Recorrente: SB DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- ME. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 28 de junho de 2016.

## ACÓRDÃO Nº 1.679/2016

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 451.001.728/2010. Recorrente: MÁRIA CLEUZA DOS SANTOS. Relator: Conselheiro ANDRÉ LUIZ GONÇALVES RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE BAR NÃO LICENCIADA. DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESCONHECIDO. 1. A lei 4.457/2009 veda o exercício de atividade econômica sem licença de funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo caberá, no prazo de vinte dias, a contar da data de recebimento da intimação, Recurso Voluntário ao Tribunal de Julgamento Administrativo - TJA/DF (Instrução Normativa nº 03 AGEFIS). 4. Recurso Não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO. UNANIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 30 de junho de 2016.

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

## PORTARIA Nº 266, DE 22 DE JULHO DE 2016.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e diante da sentença exarada nos processos de n.ºs 2014.01.1.1.017207-2 e 2011.01.1.040148-4 RESOLVE:

HOMOLOGAR o pagamento de Pensão Judicial Indenizatória mensal a CLARICE ALVES SOUSA, correspondente a 1/3 (um terço) salário mínimo mensal a partir da data em que sua filha falecida ELIANE ALVES, completaria 14 (quatorze) anos de idade até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou enquanto for viva a autora em cumprimento a AS nº 004.242/2014, e Ofício nº 7563/2015 - GAB/PROCAD, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Processo nº 410.001.174/2015.

HOMOLOGAR o pagamento de Pensão Judicial Indenizatória mensal a MARLENE JOSÉ DE FREITAS, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário da vítima até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando deve ser reduzida para 1/3 (um terço) do salário da vítima até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade em cumprimento a AS nº 4.256/2011, e Ofício nº 1650/2016 - GAB/PROCAD, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Processo: 410.002.308/2016.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, de 22/07/2016 12:58:12.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, resolve INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 0043-002576/2016, SOLTEC ENGENHARIA LTDA, 00.629.584/0001-69, Falta de objeto - a restituição pleiteada já foi efetivada através do processo 0045-000204/2016.. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme §3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 104, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Isenção do IPVA/TÁXI - Lei nº 7.431/1985 e Lei nº 4.727/2011

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, bem como no Decreto nº 34.024/2012, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO (S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 047.000.653/2016, ERNESTO COUTINHO DA SILVA, 010.023.833-58, JTT 1130, 2016, o veículo não estava enquadrado na categoria aluguel (TAXI) na data do fato gerador, 01.01.2016. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ANTENOR ELMIR MEIRELES

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, de 19 de julho de 2016.

IPVA - Veículo Novo

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA adquirido no exercício de 2016, para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 042-000.906/2016, COMERCIAL DE ALIMENTOS ALTO PORTE LTDA EPP, 02.109.798/0001-30, PAG-9324, 2016, Indeferimento em razão da requerente, em 13/01/2016 (data de aquisição do veículo 0km - folha 02), ter débitos inscritos em dívida ativa do DF (folhas 09 e 10), e ter pago a mesma somente após a data de aquisição (folha 11), contrariando o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.733/2011, com redação dada pela Lei nº 5.268/2013 (folha 12). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, de 19 de julho de 2016.

IPVA - Veículo Novo  
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA adquirido no exercício de 2016, para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0044-000.421/2016, NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 74.200.403/0002-00, PAO-6495, PAO-6496, PAO-6497, PAO-6502, PAO-6503, 2016. Indeferimento em razão da requerente ter adquirido os veículos em outra Unidade da Federação (folhas 14 a 18), contrariando o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.733/2011, com redação dada pela Lei nº 5.268/2013 (folha 24). O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, de 19 de julho de 2016.

Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.  
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0046-000.560/2016, IVANALDO JOSE MEDEIROS COSTA, 280.984.713-49, JKP-9735, 2016. Indeferimento em razão da data do laudo médico juntado à folha 14 ser de 31/03/2016, data posterior à data do fato gerador do IPVA para o exercício de 2016 (01/01/2016). Atendida às demais condições legais, o interessado poderá requerer o benefício fiscal sob esse fundamento para o exercício de 2017. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 59, de 19 de julho de 2016.

IPVA - Veículo Novo  
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA adquirido no exercício de 2016, para o veículo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127-002292/2016, PEREIRA FILHO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, 18.540.571/0001-84, PAP0037, 2016, o consumidor final está inscrito na dívida ativa do Distrito Federal conforme certidão à fl. de nº. 27 dos autos, contrariando assim o disposto no inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 4.567/2011, bem como o art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, de 19 de julho de 2016.

Isenção de IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.  
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, e na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, alterada pela Lei nº 5.593, de 28/12/2015, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 0129-000.601/2016, JOANITA MARIA BRANDAO MONTE ALTO, 602.639.381-15, JKN-3646, 2016. A interessada não atendeu à Notificação nº 068/2016 - AGSOR (folha 11), cientificada pelo meio constante junto à folha 12 e 16. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - PLANALTIMA

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 03, DE 22 DE JULHO DE 2016.

Isenção do IPTU/TLP - Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.  
O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTIMA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 86, de 04/12/2015, observada a Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 21, de 02/07/2014, alterada pela Ordem de Serviço COATE/SUREC nº 33, de 19/12/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, e ainda na Lei nº 5.593, de 28/12/2015, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2019, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2016, para o imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO. 1) 043-001832/2016, NATHANAEL ALMEIDA MAGALHAES, 009659101-30, SRIA Q1 4 CJ D CS 44, 18135439, 2016, área construída superior a 120m²; 2) 042-002576/2016, LUZIA GARONCE, 097913101-49, QNM QD 42 CJ B LT 27, 30233070, 2016, área construída superior a 120m².

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TAREF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

## PORTARIA Nº 123, DE 21 DE JULHO DE 2016.

Institui a Câmara Técnica de Processamento de Materiais Médico-Hospitalares para Saúde. O SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere no inciso II, do artigo 448 do regimento Interno da Secretaria do Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no DODF nº 54 de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica de Processamento de Materiais Médico-Hospitalares para Saúde com o objetivo de assegurar os requisitos de boas práticas no processamento de produtos para saúde utilizados nos serviços da rede SES-DF com vistas a segurança de pacientes e profissionais.

Art. 2º Compete a Câmara Técnica:

I - realizar diagnóstico situacional da atual capacidade instalada da rede de serviços de saúde SES-DF para processamento de materiais médico-hospitalares com vistas a proposição de estratégias para o aprimoramento dos processos nos aspectos de normatização, estrutura, economicidade, logística, dentre outros;

II - elaborar protocolos sobre processamento de materiais médico-hospitalares, com vistas a normatização desses procedimentos no âmbito da SES-DF;

III - definir, a partir do diagnóstico situacional, os materiais médico-hospitalares que, devido a impossibilidade de processamento pelas Centrais de Material e Esterilização (CME), devam ser encaminhados a empresas especializadas que o façam;

IV - indicar materiais médico-hospitalares que devem ser adquiridos regularmente por não serem passíveis de reproprocessamento;

V - colaborar na padronização de materiais médico-hospitalares relacionados a assistência prestada ao usuário;

VI - participar na realização de estudos de viabilidade de implantação de métodos de processamento de materiais médico-hospitalares;

VII - subsidiar tecnicamente a definição do objeto de Projetos Básicos e/ou Termos de Referência que tratem sobre o reproprocessamento de materiais médico-hospitalares na rede SES-DF;

VIII - elaborar e analisar pareceres sobre o processamento de materiais médico-hospitalares;

IX - discutir tecnicamente a incorporação de novas tecnologias e pesquisas para processamento de materiais médico-hospitalares para a saúde.

Art. 3º A Câmara Técnica será composta por 7 (sete) representantes, titular e suplente, das seguintes áreas:

I - 2 (dois) representantes da Gerência de Enfermagem/DIAM/CORIS/SAIS;

II - 1 (um) representante da Gerência de Riscos em Serviços de Saúde/DIVISA/SVS; com caráter consultivo e de assessoria técnica quanto à prevenção de infecções relacionadas à assistência à saúde e outros eventos adversos.

III - 1 (um) representante de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar da rede SES-DF;

IV - 3 (três) representantes das Centrais de Material Esterilizado (CME) da rede SES-DF;

Art. 4º A Câmara Técnica será Coordenada pela Gerência de Enfermagem/DIAM/CORIS/SAIS, que fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º A Câmara Técnica poderá solicitar a contribuição de servidores de outras unidades, especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

## CORREGEDORIA DA SAÚDE

## PORTARIA Nº 286, DE 20 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso I, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 125/2015, para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, nos termos do artigo 257, § 1º da Lei Complementar nº 840/2011, conforme razões expostas na Decisão constante do Processo nº 060.003.370/2015, fls. 40 A 42.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Sindicância, instituída pelo artigo 2º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.003.370/2015 e Apensos nºs 060.009.289/2011 (3 volumes), 060.012.110/2011, 060.006.085/2011, 060.011.019/2011, 060.005.739/2011 (5 volumes).

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 287, DE 20 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo artigo 450, incisos V e IX, c/c artigo 451, inciso I, do Regimento Interno desta Pasta, aprovado por meio do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2015, para repetição de atos processuais ou coleta de novas provas, nos termos do artigo 257, § 1º da Lei Complementar nº 840/2011, conforme razões expostas na Decisão constante do Processo nº 060.000.475/2015, fls. 57 A 59.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Sindicância, instituída pelo artigo 2º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para prosseguir na apuração dos fatos descritos no Processo nº 060.000.475/2015.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RÓGERIO BATISTA SEIXAS





## PORTARIA Nº 312, DE 20 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 039/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.530/2016 e Apenso nº 060.005.880/2013.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 313, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 041/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.528/2016.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 316, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 042/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.522/2016.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 317, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 037/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.518/2016.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 318, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 031/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.002.081/2016.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 1º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 319, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 005/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.526/2016.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 2º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 320, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 004/2016 com a finalidade de apurar possível irregularidade administrativa descrita no Processo nº 060.005.527/2016.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão de Processo Disciplinar, instituída pelo artigo 2º da Portaria nº 277, de 11 de julho de 2016, publicada no DODF nº 132, de 12 de julho de 2016, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

## PORTARIA Nº 324, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2015, instaurado pela Portaria nº 199, de 04 de abril de 2016, publicada no DODF nº 98, de 24 de maio de 2016, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO BATISTA SEIXAS

**CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

## RESOLUÇÃO CSDF Nº 463, DE 18 DE JULHO DE 2016.

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal em sua 381ª Reunião Ordinária realizada no dia 12 de julho de 2016, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei 4.604, de 15 de julho de 2011, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Resolução nº 32, de 22 de novembro de 2011, e Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) de 2012, e, ainda,

Considerando os Art. 196, Art.197, Art. 198 nos incisos II e III, Art. 199 no parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988 que versa sobre a saúde;

Considerando os Art. 204 no parágrafo segundo, Art. 205 nos incisos I e II e Art. 206 parágrafos primeiro da Lei Orgânica do Distrito Federal que versa sobre a saúde;

Considerando a Portaria Conjunta SES/DPDF nº 1, de 26 de fevereiro de 2013 que institui a CAMEDIS;

Considerando a Lei Federal 12.732, de 22 de novembro de 2012 que define regras com prazos para o tratamento dos pacientes portadores de neoplasias malignas;

Considerando que a Resolução 454/2016 AD REFERENDUM do CSDF de 21 de janeiro de 2016, publicada no DODF de 04/02/2016 para contratação e utilização de tabela regional diferenciada;

Considerando o contexto do sistema de emergência na saúde do Distrito Federal, em diversos serviços de saúde públicas do DF, especialmente na oncologia, modelo que impõe riscos à vida e à saúde da população do DF;

Considerando o risco à vida, e as possíveis mortes iminentes dos pacientes na fila de espera pela radioterapia planejada a curto, médio e longo prazo;

Considerando que nos autos do processo 0060.013.802/2014 o figurino jurídico-legal da instrução processual foi atendido, na busca de melhor e mais vantajoso valor para atendimento público;

Considerando o comprometimento público do Gestor da pasta da Secretaria do Estado de Saúde de sanar as deficiências e insuficiências da estrutura da Rede de Atenção Oncológica no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Resolve:

Art. 1º Aprovar o teto máximo de valor de até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por tratamento em radioterapia na modalidade de TELETERAPIA (RADIOTERAPIA COMFORMADA TRIDIMENSIONAL, RADIOTERAPIA ESTEREOTÁXICA FRACIONADA E RADIOTERAPIA) para o pagamento da Tabela Regional Diferenciada, no escopo da legalidade.

HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

Homologa a Resolução CSDF nº463, de 12 de julho de 2016, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Secretário de Estado de Saúde do DF

**SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE****DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 161, DE 22 DE JULHO DE 2016.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 106, Inciso IX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 36.044, de 23/11/2014, e o disposto nos artigos 211 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista os fatos noticiados no processo nº 113.003990/2016, RESOLVE:

Art. 1º - Acolho a sugestão do Presidente da Comissão à fl. 1111, e tendo em vista que o assunto está sendo discutido na justiça, restituo o presente processo para sobrestamento dos autos até a conclusão dos trâmites judiciais.

HENRIQUE LUDUVICE

**SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS****CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

PAUTA DA 262ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAS/DF A SER REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2016, NA SEPN 515, BLOCO A, LOTE 01, 3º ANDAR, SALA 301 AS 9H.

I. Abertura.

II. Justificativas de ausência dos (as) Conselheiros (as).

III. Aprovação da Pauta.

IV. Aprovação da Ata da 261ª Reunião Ordinária realizada em 30/06/2016.

V. Relato da 18ª e 19ª Reunião Conjunta entre a Comissão de Orçamento e Finanças - COF e a Comissão de Política - CPAS realizadas em 14 e 21/07/2016: Apreciação e deliberação da proposta orçamentária do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, para o exercício de 2017; Apreciação e deliberação do Ad referendado publicado por meio da Resolução nº 28, de 21 de julho de 2016, que dispõe sobre a aprovação da proposta de reprogramação do Superávit Financeiro da Fonte 300 do Fundo de Assistência do Distrito Federal - FAS/DF, apurado no exercício de 2015;

VI. Eleição e Posse da Mesa Diretora do CAS/DF para o mandato de julho de 2016 a julho de 2017.

VII. Relato da 53ª Reunião da Comissão de Legislação e Normas - CLN realizada em 20/07/2016.

VIII. Indicação de dois representantes do CAS/DF para compor o Comitê Gestor do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal em substituição à Conselheira Neide, como membro titular e ao Conselheiro Igor, como suplente.

IX. Relatoria de Processos: Processo nº0431.000632/2016- Associação de Esporte e Lazer dos Subtenentes e Sargentos do Exército em Brasília. (Inscrição de Serviços, Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais e Ações de Assessoramento, Defesa e Garantia de Direitos), Conselheira Doralice; Processo nº0431.000.544/2016- Coletivo da Cidade (Inscrição de Entidade ou Organização de Assistência Social) Conselheira Solange; Processo nº0431.000.600/2016 - Associação das Mulheres de Sobradinho II Cidade (Inscrição de Entidade ou Organização de Assistência Social) Conselheira Gessi.

X. Distribuição de Processos para análise e parecer dos Conselheiros sobre inscrição de Entidades e Organizações de Assistência Social, bem como de serviços socioassistenciais e ações de assessoramento e defesa e garantia de direitos no âmbito da Assistência Social.

XI. Informes: Ofício nº047/2016 - Instituto das Apostolas do Sagrado Coração de Jesus, inscrito neste Conselho, sob o nº106/2013, com sede em São Paulo, informa o encerramento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes na Unidade localizada na QN 433, Conjunto B, Lotes 1 a 3, Expansão - Samambaia/DF - Centro Assistencial Coração de Jesus; Ofício nº39/2016/CN/PRES/CNAS/MDSA que encaminha o Relatório Anual/ 1º Trimestre de 2016, sobre o Processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social elaborado pelo Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS-DRPS; Convite à Presidente do CAS/DF para participar de Reunião que irá tratar de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Distrito Federal, em 4 de agosto de 2016, no Edifício Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, às 14:30h, que será conduzida pelas Promotoras de Justiça Cíveis e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude, Luísa de Marillac e Isabel Durães

XII. Encerramento.

Solange Stela Serra Martins

Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL****POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

INTERESSADO: PAULO GUILHERME CARMO DA ROCHA ASSUNTO: Dispensa de ponto REFERÊNCIA: Memorando nº. 975/2016 - Policlínica PROTOCOLO Nº: 957.563/2016 - Policlínica

I - AUTORIZO, com fulcro no artigo 19, inciso III, do Decreto Distrital nº. 29.290, de 22 de julho de 2008, a dispensa de ponto, nos dias 23, 24 e 25 de setembro de 2016, do servidor PAULO GUILHERME CARMO DA ROCHA, médico - especialidade cardiologia, matrícula nº. 216.230-X, lotado na Policlínica, do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, para participar do "71º Congresso Brasileiro de Cardiologia", promovido pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, a realizar-se nas datas acima indicadas, em Fortaleza - CE, com ônus limitado para esta Instituição, referente apenas à remuneração ordinária, devendo o servidor,

ao final, comprovar participação junto à chefia imediata e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

II - Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 13 de julho de 2016.

ERIC SEBA DE CASTRO

Diretor-Geral

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

INTERESSADO: RAFAEL SOUZA MAURMO ASSUNTO: Dispensa de ponto

REFERÊNCIA: Memorando nº. 1758/2016 - IML PROTOCOLO Nº: 900.932/2016 - IML I - AUTORIZO, com fulcro no artigo 19, inciso III, do Decreto Distrital nº. 29.290, de 22 de julho de 2008, a dispensa de ponto, no período de 06 a 11 de setembro de 2016, do servidor RAFAEL SOUZA MAURMO, Perito Médico-Legista, matrícula nº. 177.727-0, lotado no Instituto de Medicina Legal - IML, para participar do "XIV Congresso Paulista de Urologia", promovido pela Sociedade Brasileira de Urologia, a realizar-se nas datas acima indicadas, em São Paulo - SP, com ônus limitado para esta Instituição, referente apenas à remuneração ordinária, devendo o servidor, ao final, comprovar participação junto à chefia imediata e apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

II - Publique-se no Diário Oficial do Distrito Federal.

Brasília/DF, 19 de julho de 2016.

ERIC SEBA DE CASTRO

Diretor-Geral

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 42, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o artigo 113, do Regimento Interno da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e ainda o Decreto nº 34.592, de 22 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no processo nº 400.000.148/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar pena de cassação de permissão prevista no art. 29, inciso IV, alínea "c", do Decreto nº 28.606/2007 às Empresas: FUNERÁRIA BOM PASTOR SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA-ME, CNPJ: 08.346.609/0001-29, situada na CHCES CL, Bloco A, Loja 38Térreo, Cruzeiro Center, Cruzeiro, Brasília-DF, por incorrer nas infrações previstas no artigos 7º e 9º, inciso II do Decreto 28.606/2007; LÍRIO DO CAMPO MÉDICO HOSPITALAR LTDA-ME, CNPJ: 38.032.744/0001-60, situada na ST SRES CL, Bloco A, loja 46, Cruzeiro, Brasília-DF e, FUNERÁRIA CAPITAL LTDA- ME, CNPJ:09.039.003/0001-03, situada na SHC/SUL, Quadra 214, Bloco A, Loja 02, Asa Sul, Brasília-DF, em virtude das empresas terem agido em desacordo com os artigos 7º e 9º, inciso II do Decreto nº 28.606/2007 c/c o artigo 27, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOURENÇO COELHO DE LIMA

**SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO****SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 06, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

A SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, a relação dos Alvarás de Construção expedidos por esta Central de Aprovação de Projetos no mês de maio de 2016, conforme a seguir: (nº do alvará, nome do interessado, nº do processo): 148/2016, HOLDENN CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, 429.001.323/2015; 149/2016, THEREZINHA CAPILE DOS REIS GOMES e JOSÉ AUGUSTO DOS REIS GOMES, 429.001.322/2015; 150/2016, HOLDENN CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, 429.001.320/2015; 151/2016, FILOMENA DOS SANTOS, 131.000.062/2015; 152/2016, THEREZINHA CAPILE DOS REIS GOMES e JOSÉ AUGUSTO DOS REIS GOMES, 429.001.321/2015; 153/2016, HOLDENN CONSTRUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, 429.001.324/2015; 154/2016, HILBERNON DELGADO ONOFRE, 149.000.428/2003; 155/2016, ASPETRO, 145.000.968/2012; 156/2016, DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA., 142.000.077/2011; 157/2016, MARIA APARECIDA MARTINS DE GODOY e MAGDA LUCIA MARTINS DE GODOI, 429.002.412/2015; 158/2016, COHREMAS, 138.000.445/2011; 159/2016, VVMB PARTICIPAÇÕES LTDA., 29.000.084/2015; 160/2016, MG NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 429.000.114/2015; 161/2016, GUACARA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 300.000.121/2003; 162/2016, CONDOMÍNIO DO BLOCO "B" DA SQS 210, 141.004.557/2010; 163/2016, ACL - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA-EPP, 141.004.997/2013; 164/2016, PATRIHOLD PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 141.002.555/1991; 165/2016, LUIS GOUVEIA MENDES, 138.000.676/2014; 166/2016, TULIO DINIZ MORAIS, 137.000.384/2014; 167/2016, ANTONIO MENDES DA SILVA, 137.000.288/2015; 168/2016, IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA,

138.000.026/2011; 169/2016, BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA, 146.000.276/2004; 170/2016, CODHAB e ASS. INQUILINOS DA CAPITAL FEDERAL -ASSICAFE, 390.000.011/2013; 171/2016, CODHAB e ASBRAHACO, 145.001.058/2012; 172/2016, CODHAB e ASS.MORADORES PIONEIROS PARANOÁ-AMPP, 390.000.034/2013; 173/2016, CODHAB e ASS. HABITACIONAL BRASÍLIA MORAR-AHBM, 390.000.009/2013; 174/2016, CODHAB e COOHAPLANSAD, 390.000.013/2013; 175/2016, CODHAB e CONDECREM, 390.000.015/2013; 176/2016, CODHAB e APAD-DEMO, 390.000.035/2013; 177/2016, COMP. DESENV. HABITACIONAL DO DF - CODHAB, 429.003.549/2015; 178/2016, COMP. DESENV. HABITACIONAL DO DF - CODHAB, 429.003.548/2015; 179/2016, COMP. DESENV. HABITACIONAL DO DF - CODHAB, 429.003.550/2015; 180/2016, COMP. DESENV. HABITACIONAL DO DF - CODHAB, 429.003.547/2015; 181/2016, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, 131.000.415/2014; 182/2016, CODHAB e PREFEITURA COMUM. DO R. FUNDO II, 145.000.969/2012.

ADRYANI FERNANDES LOBO  
Subsecretária  
Central de Aprovação de Projetos

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 07, DE 12 DE JULHO DE 2016.

A SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, a relação dos Alvarás de Construção expedidos por esta Central de Aprovação de Projetos no mês de junho de 2016, conforme a seguir: (nº do alvará, nome do interessado, nº do processo): 183/2016, GUTIERRE L. ALBUQUERQUE E PATRÍCIA F.R.ALBQUERQUE, 305.000.140/2014; 184/2016, COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL, 429.000.069/2015; 185/2016, ADRIANO FERNANDES DE LIMA, 145.000.087/2015; 186/2016, JOAO BARBOSA, 134.001.992/1998; 187/2016, SÓ PUREZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, 142.000.503/2010; 188/2016, CODHAB E ONDAS DO LAGO FM, 390.000.043/2013; 189/2016, CODHAB E ASCANDANGA, 145.000.971/2012; 190/2016, EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, 142.000.149/2011; 191/2016, CODHAB e ASS. HABIT. TRANSPORTADORES AUTONOMOS DO GUARÁ, 145.000.989/2012; 193/2016, JFE 25 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 141.000.673/2013; 194/2016, MAXIMUS ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 429.000.162/2014; 195/2016, CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, 142.000.962/2014; 196/2016, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 142.000.218/2011; 197/2016, VAGNER LUIZ DE ALMEIDA, 138.000.489/2014; 198/2016, ASSOSSIAÇÃO SOLIDARIA GUARAENSE DOS INQUILINOS SEM TETO DO DF, 145.000.970/2012; 200/2016, SECRETARIA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, 429.003.647/2015; 201/2016, CODHAB E AASIM, 390.000.010/2013; 202/2016, CODHAB E PCB III, 145.000.965/2012; 203/2016, CODHAB E APMST, 390.000.014/2013; 204/2016, HÉRCULES SISCONETTO BISINOTTO, 138.001.363/2011; 205/2016, CODHAB E COOTRAPH, 390.000.012/2013; 206/2016, KELLY VIVIANE DA SILVA, 149.000.223/2014; 207/2016, CODHAB, 429.003.508/2015; 208/2016, TERRACAP E WISE NATURE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA - EPP, 143.000.712/2014; 209/2016, MARCELO CALIL AMORIM, 429.005.129/2015; 210/2016, CODHAB E COOHMORE, 145.000.986/2012; 211/2016, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, 136.001.133/1991; 212/2016, CODHAB E COOHEDUC, 390.000.305/2014; 213/2016, CODHAB, 429.003.505/2015; 214/2016, CODHAB, 429.003.507/2015; 215/2016, VSG ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, 136.000.564/1999; 216/2016, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, 429.003.648/2015; 217/2016, MARCIA REGINA DE CARVALHO SOUZA, 149.000.597/2002; 218/2016, CNBB, 141.017.678/1965; 219/2016, CODHAB E ASMIDFE, 145.001.116/2012; 220/2016, CODHAB E COOHASES, 390.000.311/2014; 221/2016, VALDIVINO NUNES SOUSA E REGINEIDE DE CASSIA OLIVEIRA SOUSA, 429.001.369/2015.

ADRYANI FERNANDES LOBO  
Subsecretária  
Central de Aprovação de Projetos

#### FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

##### SOBRESTAMENTO DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GESTOR

O SECRETÁRIO ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, do Decreto nº 34.365, de 15 de maio de 2013, SOBRESTA a 14ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social, prevista para o dia 4 de agosto de 2016, às 9h, na sede da SEGETH, localizada no Setor Comercial Sul, Quadra 06, Bloco "A", Lotes 13/14, 2º andar, Sala de Reuniões.

Brasília, 22 de julho de 2016.  
LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES

#### DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

##### PORTARIA Nº 205, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, §7ª, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010 c/c com a Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 3910/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal: 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor Técnico, da Assessoria Jurídica, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 2º Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal:

01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assessor, do Departamento de Atividades Psicossociais, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO BATISTA SOUSA

#### PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

##### CONSELHO SUPERIOR

##### DECISÃO Nº 12/2016.

Processo: 0020-002.110/2015. Interessado: FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM. Assunto: Afastamento Cargo Efetivo. Relator: DANIEL AUGUSTO MESQUITA. O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, durante a 71ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 21 de julho de 2016, sob a presidência da Procuradora-Geral do Distrito Federal, nos termos da respectiva ata, decidiu: I - por unanimidade, conhecer do pedido de suspensão do afastamento do cargo efetivo, formulado pelo Procurador do Distrito Federal Flávio Jaime de Moraes Jardim, matrícula nº 174.573-5; II - por unanimidade, recomendar à Procuradora-Geral do Distrito Federal a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 05 de agosto de 2016, do afastamento remunerado do interessado, aprovado pela Decisão nº 20/2015 do Conselho Superior e concedido pela Portaria nº 99, de 22 de junho de 2015, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que o Procurador interessado retorne às suas atividades na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, a partir de 05 de agosto de 2016 e fique, desde já, autorizado a complementar o seu afastamento a partir de 05 de agosto de 2017, desde que comprove, no período de 30 (trinta) dias que antecederão à complementação do seu afastamento, o cumprimento dos requisitos expressos nos artigos 2º, incisos VI e VII, e 4º, II, da Resolução nº 10/2010, devendo este Conselho Superior considerar, para efeito de deferimento de afastamento para estudos de futuros pedidos, que o afastamento do Dr. Flávio Jaime de Moraes Jardim está dentro do percentual do art. 23, § 2º, da LC 681/03, no período de 05.08.2017 a 04.08.2018; III - encaminhar os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Distrito Federal, para, após a publicação da presente decisão, serem tomadas as providências ulteriores. Votaram os Conselheiros Fernando Zanetti Stauber, Daniel Augusto Mesquita, Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, Gustavo Geraldo Pereira Machado, Robson Vieira Teixeira de Freitas, Eth Cordeiro de Aguiar, Luis Augusto Scandiuzzi, Jaqueline Brito de Barros, Karla Aparecida de Souza Motta e Paola Aires Corrêa Lima. Brasília, 21 de julho de 2016.

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

##### SECRETARIA DAS SESSÕES

##### EXTRATO DE PAUTA Nº 54/2016, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 28 DE JULHO DE 2016(\*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4886  
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 6703/2007, Representação, Secretaria de Educação; 2) 2003/2010, Tomada de Contas Especial, CEB Distribuição S/A; 3) 28734/2012, Representação, TCFDF; 4) 238/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes, DIACOMP1; 5) 20872/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FDDC DF; 6) 9854/2015-e, Representação, MPC/DF; 7) 18931/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 8) 19032/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 19091/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 19105/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 19199/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 19245/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 19270/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;  
CONSELHEIRA ANILCEIA LUZIA MACHADO: 1) 928/2012, Auditoria de Regularidade, Órgãos/Entid. do GDF; 2) 10309/2013, Representação, MPJTCDF; 3) 14228/14, Tomada de Contas Especial, PMDF; 4) 23367/2014, Tomada de Contas Especial, SESP DF; 5) 29314/2014-e, Admissão de Pessoal, Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO; 6) 9469/2016, Aposentadoria, JOSE AMERICO GONCALVES DIAS;  
CONSELHEIRO INACIO MAGALHÃES FILHO: 1) 9802/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 2) 26250/2014, Auditoria Integrada, Secretaria de Auditoria; 3) 12831/2015, Auditoria de Regularidade, Departamento de Estradas de Rodagem - DER; 4) 30945/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 5) 38237/2015-e, Licitação, PMDF; 6) 6419/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 7) 14014/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos; 8) 14529/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 9) 14553/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 10) 15215/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 11) 15495/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 12) 15592/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 13) 15606/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 14) 15894/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 15924/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 16084/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 16165/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 18) 16173/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 17331/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 17340/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;  
CONSELHEIRO PAULO TÁDEU VALE DA SILVA: 1) 9736/2005, Auditoria de Regularidade, 1ª Div. Auditoria; 2) 36375/2013, Inspeção, SEACOMP;  
CONSELHEIRO JOSE ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 17579/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA; 2) 19108/2010, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, INAS; 3) 9291/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 9356/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 5) 10431/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 10580/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 7) 23495/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 8) 19069/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 19255/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 23511/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 11) 28840/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 28866/2012, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 13) 29102/2012, Tomada de Contas Especial, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; 14) 5670/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 15) 6250/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 16) 6463/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 17) 6617/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 18) 7621/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 19) 15815/2013, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 20) 29859/2013, Representação, MPC/DF; 21) 220/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF;  
CONSELHEIRO MÂRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 10817/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 2) 18974/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 3) 19121/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;  
Sessão Extraordinária Administrativa Nº 898  
(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003  
Emissão em 22/07/2016